

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVEL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

DENNER PEREIRA DA SILVA

**AS POLÍTICAS E OS PROCEDIMENTOS DO *COMPLIANCE* COMO MECANISMO
DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS INSTITUIÇÕES**

CASCADEL

2023

DENNER PEREIRA DA SILVA

**AS POLÍTICAS E OS PROCEDIMENTOS DO *COMPLIANCE* COMO MECANISMO
DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS INSTITUIÇÕES**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Direito do Centro Universitário UNIVEL, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Barbosa da Silva.

CASCADEL

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586p Silva, Denner Pereira da

As políticas e os procedimentos do compliance como mecanismo de inclusão das pessoas com deficiência nas instituições / Denner Pereira da Silva. -- Cascavel, 2023.
92 p.

Orientador: Alexandre Barbosa da Silva.
Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Univel,
Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

1. Pessoa com deficiência. 2. Inclusão. 3. Compliance.
I. Barbosa da Silva, Alexandre, orient. II. Título.

Catalogação na fonte elaborada pela Bibliotecária
Tatiana Demichei Imperatori CRB 9/1566

DENNER PEREIRA DA SILVA

**AS POLÍTICAS E OS PROCEDIMENTOS DO *COMPLIANCE* COMO MECANISMO
DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS INSTITUIÇÕES**

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador Dr. Alexandre Barbosa da Silva
Centro Universitário UNIVEL

Professor Dr. Alfredo Copetti Neto
Centro Universitário UNIVEL

Professor Dr. Francisco José Bariffi
Universidad Nacional de Mar del Plata

Cascavel, 8 de fevereiro de 2023.

AS POLÍTICAS E OS PROCEDIMENTOS DO *COMPLIANCE* COMO MECANISMO DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS INSTITUIÇÕES

COMPLIANCE POLICIES AND PROCEDURES AS A MECHANISM FOR INCLUDING PEOPLE WITH DISABILITIES IN INSTITUTIONS

RESUMO

Apesar de inato à condição humana realizar escolhas, ponderando-se desejos e restrições, pessoas com deficiência enfrentam barreiras sociais que limitam o exercício de seu poder decisório e o acesso às instituições. A pesquisa tem por problema analisar se as políticas e os procedimentos do programa de *compliance* podem ampliar a margem de escolha das pessoas com deficiência, com segurança e autonomia, em complemento à atual forma de regulação estatal. Dentre os seus objetivos está a possibilidade de concretizar direitos fundamentais da pessoa com deficiência por meio das ferramentas de *compliance*, garantindo-se o seu ingresso e permanência nas instituições, na perspectiva de confirmação do exercício de sua capacidade civil. A metodologia dedutiva utilizada parte da análise da evolução da capacidade civil da pessoa com deficiência, investiga a atual forma de regulação estatal para a inclusão e estuda os procedimentos de *compliance* como mecanismos mitigatórios de riscos. Os resultados da pesquisa demonstram que a inclusão da pessoa com deficiência é ato complexo e as políticas e os procedimentos de *compliance* podem contribuir para mitigar determinadas barreiras, mas a efetiva inclusão depende do agir conjunto do Estado, da família e da sociedade no intento de construir novas pontes para dar acesso aos mais variados ambientes.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência; Inclusão; *Compliance*; Regulação.

ABSTRACT

Although it is innate to the human condition to make choices, considering desires and restrictions, people with disabilities face social barriers that limit the exercise of their decision-making power and access to institutions. The research has the problem of analyzing whether the policies and procedures of the compliance program can increase the margin of choice for people with disabilities, with security and autonomy, in addition to the current form of state regulation. Among its objectives is the possibility of realizing the fundamental rights of people with disabilities through compliance tools, ensuring their entry and permanence in institutions, with a view to confirming the exercise of their civil capacity. The deductive methodology used starts from the analysis of the evolution of the civil capacity of the disabled person, investigates the current form of state regulation for inclusion and studies compliance procedures as risk mitigation mechanisms. The research results showed that the inclusion of people with disabilities is a complex act and compliance policies and procedures can help to mitigate certain barriers, but effective inclusion depends on the joint action of the State, the family and society in an attempt to build new bridges to provide access to the most varied environments.

Keywords: Person with disability; Inclusion; Compliance; Regulation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DA TUTELA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	7
1.1 A proteção transnacional aos direitos das pessoas com deficiência: os caminhos até a Convenção	8
1.2 A proteção constitucional dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil	16
1.3 Impactos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no Direito brasileiro.....	22
CAPÍTULO II – REGULAÇÃO, COMPLIANCE E MATURIDADE.....	32
2.1 Origem e desenvolvimento para além do enfrentamento à corrupção	32
2.2 Instrumentos para maturidade do programa de <i>compliance</i>	41
2.3 Os custos sociais do (não) <i>compliance</i> e suas necessidades correntes	51
CAPÍTULO III – A POTENCIALIDADE DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DO COMPLIANCE	57
3.1 A complexidade da inclusão: acesso às instituições a partir do direito fundamental à saúde e à educação	58
3.2 Adaptações razoáveis e os apoios à permanência das pessoas com deficiência nas instituições.....	66
3.3 Procedimentos do <i>compliance</i> , análise de riscos e desafios à mitigação da vulnerabilidade existencial das pessoas com deficiência.....	71
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS.....	79

Dedico este trabalho à cada uma das
17,3 milhões de pessoas com deficiência do Brasil.

AGRADECIMENTOS

A prática navega com ciência. A ciência sem aplicabilidade é um navio à deriva. Agradeço a cada um daqueles e daquelas que compartilharam deste sonho acadêmico

Aos meus pais Sonia e Washington, agradeço pelo incentivo ao estudo desde os meus primeiros anos de vida. Sei de cada renúncia que fizeram para que eu chegasse aqui e, pelas *minhas* renúncias, peço perdão. Prometo ficar mais tempo nos almoços de domingo.

Aos meus avós Antonio, Francisca, Giovana e José, agradeço pela base. Ser o primeiro mestre de uma família com origem humilde e com poucas oportunidades de estudo é transformador. Sem o esforço de vocês, lá atrás, nada hoje seria possível.

À minha tia Simone, meu tio Cleiton, e aos meus primos Guilherme e Gustavo, agradeço por me tratarem como filho e irmão, respectivamente, em vossos lares.

Ao meu amigo Dan agradeço pelo incentivo constante de ser alguém melhor e por me provocar anos atrás a mergulhar no estudo da pessoa com deficiência.

Aos meus amigos aqui de perto que entenderam minha constante ausência e nunca negaram apoios. Thais, Lucas, José, Suellen, Gustavo, Thiago e Renata, vos agradeço.

Aos amigos da PGE, Reginaldo e Pablo, agradeço por entenderem o momento e me encorajar a seguir em frente.

Aos amigos que o mestrado me trouxe, Rahiza, Amanda, Marcelo, Júlia Paixão, Lucas e João, agradeço pelas angústias compartilhadas e clamo para que a parceria não termine com a conclusão do curso.

Aos professores do mestrado, em especial ao Dr. André Karam, Dr. Jacinto Coutinho, Dra. Aldacy Coutinho, Dr. Décio David e Dra. Carol Buosi, saibam que um pouco de vocês está em mim como exemplo acadêmico que busco seguir.

Ao meu orientador, Professor Dr. Alexandre Barbosa, agradeço por trazer cientificidade às minhas ideias. Se eu me tornar 1% do professor de Direito que você é, já serei grande. A formação de juristas em Cascavel e região não seria a mesma sem você.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca demonstrar as principais políticas públicas relativas à inclusão da pessoa com deficiência e a possibilidade de concretizar direitos fundamentais deste público por meio das políticas e procedimentos de *compliance*, garantindo-se não apenas o seu ingresso nas instituições em tempo e modo adequados, mas também sua permanência, na perspectiva de se garantir seu pleno desenvolvimento e a qualificação profissional para exercer sua capacidade civil com segurança e autonomia.

O acesso ao labor faz com que qualquer indivíduo possa ter acesso ao capital e, conseqüentemente, ampliar sua autonomia a partir da menor dependência da família e do Estado, possibilitando-se uma melhor qualidade de vida. Não é à toa que o artigo que inaugura o Título VI do *CF/88* estabelece o princípio da igualdade de direitos sociais quase que infíndos, como educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, segurança, entre outros.

No Brasil, segundo Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019 havia 17,3 milhões de pessoas com deficiência no país. Dentre as pessoas com deficiência com idade para trabalhar, apenas 28,3% estavam no mercado formal. Ainda, 67,6% da população com deficiência não tinha instrução ou tinha o ensino fundamental incompleto (IBGE, 2021).

Contudo, tais números não se coadunam com a existência de significativas normas, tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional, que garantem a inclusão de tal público com o desenvolvimento de ações em todos os campos institucionais desde os primeiros anos de vida daquela criança com deficiência, partindo-se do diagnóstico precoce, ações em educação, saúde e assistência social, o que revela a complexidade das práticas de inclusão.

É sob o viés prático que programas de *compliance* devem observar a legislação protetiva e, via de consequência, maximizem gradativamente o poder de escolha das pessoas com deficiência nos mais variados espaços sociais, com autonomia, segurança e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

tornando real o exercício da capacidade civil.

Como contribuição ao debate, este estudo adota por metodologia a pesquisa de natureza dedutiva, focada em revisão de literatura e da legislação inclusiva, com sua associação à noção de acessibilidade nas instituições, sem prejuízo da análise relativa à prática em *compliance* para concretizar direitos fundamentais.

No primeiro capítulo, faz-se uma retrospectiva da evolução da tutela estatal à pessoa com deficiência, desde a forma como o tema foi tratado pelas Constituições brasileiras ao longo do tempo até sua perspectiva de proteção transnacional com a edição da Convenção da ONU, que passou a adotar o paradigma do modelo social da deficiência, em que esta é condição agravada pela sociedade, que discrimina pela não compreensão da diferença humana e segrega tal público.

No capítulo seguinte, analisam-se os elementos fundantes da regulação estatal, focalizando-se na autorregulação regulada que dá azo ao *compliance*. Na sequência, o estudo evidencia que os programas de *compliance* em seu formato atual são muito mais abrangentes e não englobam unicamente a prevenção de riscos na seara criminal, de modo que as políticas e os procedimentos próprios de um programa que busca maturidade tendem a mitigar riscos trabalhistas, cíveis, ambientais, entre outros, ao passo que os procedimentos próprios de um programa de *compliance* são irreversíveis às instituições.

No terceiro capítulo, analisa-se especificamente o potencial de incluir e dar acessos à pessoa com deficiência por meio das políticas de *compliance*, revelando que a inclusão é ato complexo e que depende da contribuição de diversos agentes, dentre eles a família e o Estado, e em fases diferentes da vida, mas que, ainda assim, os procedimentos de *compliance* podem garantir a promoção de adaptações razoáveis no ambiente para que a pessoa com deficiência possa acessá-lo e escolher permanecer, o que conseqüentemente mitiga sua vulnerabilidade existencial.

Como encerramento, conclui-se pelo efetivo potencial de incluir (também) por meio de políticas e procedimentos do programa de *compliance*, mas tal ferramenta, *por si só*, não garante a plena inclusão da pessoa com deficiência diante do conhecimento multidimensional que a demanda exige, incluindo-se a atuação em áreas fundamentais como a saúde e a educação, aptas à criação de ferramentas próprias e oportunas ao pleno desenvolvimento da pessoa.

CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DA TUTELA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A competição pela vida impõe ao Estado envidar esforços de satisfação de imperativos de solidariedade social e respeito à dignidade da pessoa humana. A concepção clássica aristotélica de tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade, é hoje reconhecido como um pressuposto da sistematicidade do ordenamento, para que ele se configure como um sistema social com coerência e unidade interna.

O Estado por meio de uma orientação política, histórica e espacialmente determinada decidirá quais desigualdades fáticas serão reputadas injustas e sobre as quais o Direito intervirá para reequilibrá-las. No Brasil do final do século XX, generalizaram-se normas protetivas tutelando as mais diversas minorias fragilizadas, como crianças, idosos, deficientes físicos, enfermos e, sob outra vertente, minorias étnicas (KONDER, 2015, p. 102).

Boaventura de Sousa Santos, em harmonia com o seu tempo, trouxe nova perspectiva sobre a vulnerabilidade. Segundo ele, todos os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os prejudica. O autor discute o conceito de vulnerabilidade em contexto em desenvolvimento sobre o estudo do conceito de vulnerabilidade.

Todos os seres humanos são, por natureza, vulneráveis, pois passíveis de serem atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais que agravam o estado inerente de suscetibilidade (BARBOZA, 2019, p. 107).

A vulnerabilidade existencial caracteriza-se como situação jurídica subjetiva em que o titular se encontra sob maior suscetibilidade de ser lesionado na sua esfera extrapatrimonial, impondo a aplicação de normas jurídicas de tutela diferenciada para a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana (KONDER, 2015, p. 105). É justamente o que ocorre com a pessoa com deficiência.

A partir do momento que o Estado reconhece a vulnerabilidade da pessoa com deficiência, são criados mecanismos de acesso de tal público nos mais variados espaços sociais, ampliando o direito à convivência e de inclusão, assegurando a

participação dos vulneráveis na vida comunitária em condições análogas de oportunidades. Ao menos é o que se espera com a virada copernicana havida na tutela protetiva dos últimos anos por todo o globo.

1.1 A proteção transnacional aos direitos das pessoas com deficiência: os caminhos até a Convenção

As novas tecnologias oportunizaram que distâncias geográficas e culturais fossem abreviadas a partir da intensificação das relações. A internet e a imprensa televisiva possibilitam a aproximação de culturas e de pessoas antes sujeitas à sensação de estranhamento que, em categoria global, equivalem à progressão a níveis cosmopolitas mais elevados. A busca de aperfeiçoamento das relações humanas, tal como as tragédias de alguns povos, passaram a ser compartilhadas em todas as áreas do planeta.

Reflexo disso são os movimentos sociais que têm recorrido aos direitos humanos em âmbito internacional como estratégia de resistência aos direitos privados alinhados ao pensamento neoliberal, que prima pela abstenção do Estado na concretização dos direitos sociais. Trata-se da tentativa de encontrar soluções globais para problemas localmente manifestados, mas a globalização dominante não parece estar preocupada em encontrar soluções universais para os impactos regionais dela decorrentes (SCHWARTZ; CASTRO FILHO, 2018, p. 383-384).

Há estruturas específicas do global. Globalização significa que a diferenciação funcional inicialmente realizada na Europa e na América do Norte passa a abarcar todo o globo terrestre, mas isso não quer dizer que todos os sistemas parciais passam a se interligar ao mesmo tempo, tampouco na mesma intensidade. Religião, ciência e economia estão firmemente estabelecidas como sistemas mundiais, ao passo que política e o Direito ainda permanecem, em seu cerne, como processos que ocorrem no âmbito dos Estados Nacionais (TEUBNER, 2020, p. 109).

Zgs h s & & kw ui g&&k ti g& g&k g&k & zgt yt gi ut grog u & g&g gr& forma da sociedade, que se caracteriza pela união de dois polos espaciais aparentemente inconciliáveis na lógica tradicional: o local e o universal. A nova fisionomia de sociedade que se começa a experimentar é um convite a reinventar, uma vez mais, o político e o Direito (ROCHA, 2013, p. 42).

A partir do sentido da globalização e transnacionalidade, Gunther Teubner sustenta que problemas sociais têm extrapolado o território do Estado, gerando um constitucionalismo para além dos limites geográficos, com duplo efeito: (i) os problemas constitucionais estão fora das fronteiras do Estado Nacional, em processos políticos transnacionais; e, (ii) simultaneamente, fora do setor político (42).

Violação de direitos humanos, corrupção privada por empresas multinacionais, decisões da Organização Mundial do Comércio que colocam em risco a proteção ao meio ambiente, ameaças à liberdade de expressão por intermediários na internet e a interferência massiva na esfera particular decorrente da coleta e retenção de dados por organizações privadas são exemplos de adversidades com impactos globais.

Leonel Severo Rocha (2013, p. 43) afirma que a amplitude das transformações fundamentais de um mundo globalizado, fundamentado no comércio eletrônico e na internet, criou um monopólio de muitas questões centrais da sociedade, dificultando a análise simplista da possibilidade de seu desaparecimento. O Estado existe, ao lado de outras organizações, caracterizando um paradoxo: é soberano e não soberano.

Exemplo se dá em relação à Organização das Nações Unidas (ONU) ao pronunciar sua pretensão de conduzir a constitucionalização da sociedade global. A Carta das Nações Unidas, elaborada logo após a Segunda Guerra, pressupõe que os Estados-membros da ONU se compreendessem não apenas como parceiros de contratos internacionais, mas como partes de uma sociedade global politicamente existente. A Carta assume o caráter de genuína Constituição da comunidade internacional, ao lado de outros tratados internacionais fundamentais (TEUBNER, 2020, p. 114).

Luis Alberto Warat (1995, p. 102) há tempos já enunciava que a semiologia política se ocupa da linguagem que se produz e se espalha sob a proteção do poder, e esse tipo de linguagem tem uma instituição como interlocutor privilegiado no Direito. São essas instituições que oficializam as linguagens, expropriando e reduzindo as significações.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para

a Infância (UNICEF) são exemplos de instituições subordinadas à ONU e que abarcam problemas da sociedade mundial, inclusive emanando normas em seus âmbitos regulatórios. Há, pois, uma linguagem oficializada sob o crivo das Nações Unidas.

Gunther Teubner (2020, p. 115) é enfático, contudo, ao afirmar que disso não decorre a pretensão de existência de uma organização formal, muito mais limitada.

Por sua vez, para Luigi Ferrajoli, um constitucionalismo universal embrionário já existe graças à ONU e às grandes Cartas e Convenções do pós-guerra. O autor não vê como utópica a concepção de uma Constituição da Terra, esclarecendo que a Constituição do mundo não é o Governo do mundo, e sim a regra de compromisso e a bússola de todos os Governos para o bom governo do mundo. Uma Constituição não é a vontade da maioria, e sim a garantia de todos e, assim, a Constituição mundial obrigaria a proteger a igualdade, o direito à não discriminação e à saúde (FERRAJOLI, 2021, p. 147).

Partindo da visão de Luhmanniana, tem-se que o Sistema do Direito é um sistema parcial que, com o objetivo de reduzir a complexidade apresentada por seu meio, estabelece uma fronteira com o mundo exterior, criando um espaço de comunicação próprio. O sistema jurídico é um sistema de comunicação que se diferencia do mundo exterior por meio de uma fronteira simbólica, criando um espaço de comunicação próprio. O sistema jurídico é um sistema de comunicação que se diferencia do mundo exterior por meio de uma fronteira simbólica, criando um espaço de comunicação próprio.

Rocha (2013, p. 39) também admite que o Direito se apresenta como um código comunicativo (unidade da diferença entre Direito e Não Direito), no sentido de manter sua estabilidade e autonomia por meio da aplicação do referido código binário (Direito/Não Direito), mesmo diante de uma imensa complexidade (excesso de possibilidades comunicativas).

É justamente a complexidade da sociedade contemporânea que impõe a necessidade de o jurista valer-se dos mais variados meios de comunicação globais e locais, públicos e privados, para alcançar a comunicação necessária à aplicação do Direito. É justamente a complexidade da sociedade contemporânea que impõe a necessidade de o jurista valer-se dos mais variados meios de comunicação globais e locais, públicos e privados, para alcançar a comunicação necessária à aplicação do Direito.

Em muitas questões jurídicas, em vez de aplicar a programação condicional, elaborada pela dogmática jurídica para racionalizar os processos decisórios do Direito estatal, faz-se necessário recorrer a fundamentações extraestatais (ROCHA, 2013, p. 43).

A pandemia de Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, fez com que muitas recomendações da OMS, elaboradas por um corpo científico de referência mundial,

servissem de fundamento para decisões do Poder Judiciário, inclusive com prevalência sobre recomendações do próprio Poder Executivo local¹.

Os códigos de ética e de condutas, por vezes orientados em normas da *International Organization for Standardization* (ISO) adotadas pelas instituições, especialmente decorrentes de programas de *compliance*, também são exemplos de regulação fora do setor político institucionalizado para responder, especialmente, ao problema global da corrupção.

Fato é que as ferramentas externas produzem meros impulsos constitucionais, enviados por algumas certamente influentes organizações internacionais em direção aos participantes de setores parciais. Se eles se tornarão normas constitucionais ou não, isso se decide em seus processos internos, e não pelo mundo dos Estados (TEUBNER, 2020, p. 120).

Setor parcial que ganhou repercussão global, a partir de uma Convenção da ONU, organismo extraestatal, é justamente aquele que trata dos direitos das pessoas com deficiência, reconhecendo que a vulnerabilidade de tal público transpassa as fronteiras dos Estados e o seu direito à igualdade e à não discriminação devem ser uma garantia amplamente difundida.

O ser humano é complexo por natureza, e toda essa complexidade, a partir de conceitos nutridos na sociedade através dos séculos, por vezes deu a ideia de ru i xg &ky&vkyyugy&u &gá jg&ks & oz jk&jk&j tk kt gy&l yógy&g&g k&g&jk&s ut yzx uyó gjk &U&uxi t jg&k&Tuzk&lgs k &k& ó zux&N mu&ks &kzgz&u& &u&zgzgs kt zu&ks &krig u&ky&vkyyugy&zj gy&vu&j tk kt zy &gu&ut mu&j uy&ks vuy&Ks & Esparta, nos séculos IX a VII a.C., uma deficiência física implicava a condenação da criança à morte (COPETTI NETO; SILVA, 2018, p. 973).

O início das premissas dos direitos humanos remonta aos séculos VIII a.C. a II a.C., sendo que a partir desse tempo o ser humano começou a ser respeitado em sua igualdade, pois tido pela primeira vez na história como um ser detentor de razão e liberdade (FACHIN; SANTOS, 2013, p. 76).

Zulmar Fachin e Maria Lucia Ribeiro dos Santos destacam que foi este o momento histórico que marcou o início do período de notoriedade de criação de direitos que respeitassem as diferenças de cada pessoa. Contudo, somente 25

¹ A esse respeito, destacam-se as decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos meses iniciais da pandemia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/covid19/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

séculos depois (no pós-guerra) é que foi proclamado um compromisso universal de respeito e proteção mútuos (FACHIN; SANTOS, 2013, p. 76).

Na esfera internacional pós-Segunda Guerra, é possível constatar a demanda por uma ética universal para se evitar nova fragilização dos direitos fundamentais, objetivando ao respeito, à integração e à proteção das pessoas com deficiência, tônica que inaugura os instrumentos gerais e especiais de proteção (PIOVESAN, 2018, p. 550).

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, proclamou-se o princípio da não discriminação, garantindo-se a igualdade de tratamento a todos, refletindo o clamor internacional pelos direitos humanos e o movimento pela proteção às minorias (LIMONGI, 2018, p. 120).

Flávia Piovesan é assertiva ao rememorar que a proteção das pessoas com deficiência é caracterizado por Norberto Bobbio como o fato de que a própria pessoa não é considerada genericamente, mas é vista na especificidade de sua condição humana, como criança, idoso, mulher, deficiente etc. (BOBBIO, 2004, p. 69 *apud* PIOVESAN, 2018, p. 550).

Elegem-se critérios de diferenciação como sexo, faixa etária, condição física ou mental, dentre outros, como objeto de um tratamento legal individualizado. A transposição do tratamento genérico para o individual pode ser explicada a partir do conceito de igualdade de oportunidades.

Norberto Bobbio sustenta que o princípio da igualdade de oportunidades objetiva colocar todos os membros da sociedade na condição de participar da vida em sociedade. Esse princípio é o fundamento de um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior (BOBBIO, 2000, p. 31-32). Essa é a baliza orientadora para conferir direitos complementares à pessoa com deficiência.

Com esse espectro de igualdade, foi editada a Declaração de Direitos do Deficiente Mental em 1971 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, representando o primeiro instrumento internacional específico sobre pessoas com deficiência.

A Declaração dos Direitos do Deficiente Mental de 1971 proclamava direitos relativos à isonomia, educação, capacitação e exercício profissional, atendimento médico especializado, vedação aos abusos e tratamentos degradantes, inclusive a possibilidade de, a partir de um processo judicial, submeter-se ao procedimento da

deixando de lado o enfoque médico para basear-se no aspecto sociológico (SCHWARTZ; CASTRO FILHO, 2018, p. 379).

A Assembleia Geral da ONU elaborou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, cujo rol de pessoas tuteladas era maior, de modo que se ampliaram os direitos das pessoas com deficiência.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por sua vez, elaborou em 1983 a Convenção 159, sustentando que cada país-membro se comprometa com a aplicação de Políticas Nacionais sobre Reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência, justamente para permitir sua contratação, conservação e progresso, que independa, no que for possível, de sua condição física ou mental (OIT, 1983).

Já no ano de 1999, partiu da Organização dos Estados Americanos (OEA) a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, que estabeleceu uma norma jurídica obrigatória no plano internacional sobre a matéria e que, além de trazer compromissos aos Estados da OEA em diversas áreas relacionadas à inclusão, apresentou o enfoque sociológico, deixando de lado o enfoque médico para basear-se no aspecto sociológico (SCHWARTZ; CASTRO FILHO, 2018, p. 379).

A inovação fundamental do documento da OEA foi justamente o reconhecimento de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento da deficiência e, apesar da importância da Convenção Interamericana, sua validade perante a comunidade internacional permanece restrita aos Estados membros, sabidamente estabelecidos no continente americano³.

Com o enfoque de universalização da referida tutela, foi aprovada em 13 de dezembro de 2006, pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), com o propósito de promover e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos

² Uti kuz g& ut kt u& k& g& uti k& g& kl& d& ti & us u& s& g& k& y& z& o u& y& o& g& z& s& kt& z& r& u& & sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais funções essenciais das atividades da vida cotidiana, incluindo aquelas inerentes ao processo de comunicação (SCHWARTZ; CASTRO FILHO, 1999).

³ O Brasil foi signatário da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência da OEA, contudo não ocorreram, à época, mudanças legislativas no plano interno.

humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover

Trata-se da primeira convenção do século XXI sobre direitos humanos e a oitava da ONU, cuja elaboração contou com significativa participação da sociedade civil, notadamente de Organizações Não Governamentais, e representações de

O propósito desse instrumento internacional é justamente assumir um compromisso dos Estados signatários⁴ de criar medidas legislativas e administrativas para implementação das políticas públicas de inclusão, para que assim seja possível promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas em tal condição (PIOVESAN, 2018, p. 552).

O Artigo I da Convenção da ONU assemelha-se ao conceito de deficiência trazido pela OEA em 1999, mas de modo idêntico ratifica a concepção do modelo social em detrimento do modelo médico, ao afirmar que as deficiências são intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e

A definição trazida pelo mencionado artigo 1º, por si só, já representa uma guinada de pensamento, pois desloca o sentido da deficiência da pessoa para o entorno, evidenciando paradigma da inclusão, contraposto ao paradigma da integração (SILVA; PEREIRA, 2018, p. 339).

O movimento de integração é sedimentado no Modelo Médico da Deficiência, que considera a pessoa com deficiência como um doente que necessita de cura ou tratamento. Assim, impinge-lhe esforço unilateral de adaptação à sociedade tal como esta é. Já o movimento de inclusão parte do Modelo Social da Deficiência, cujo foco está nos ambientes e nas barreiras incapacitantes desta sociedade não mais inerte, que deve adaptar-se às necessidades das pessoas que a compõem (SILVA; PEREIRA, 2018, p. 339-340).

⁴ Dados atuais revelam que são 177 Estados signatários da Convenção, incluindo o Brasil (ONU, 2018).

A Convenção Internacional da ONU, como forma de decompor as barreiras existentes, ainda traz ao longo de seu texto responsabilidades a serem assumidas pelos Estados-partes quanto à igualdade, não discriminação, conscientização, acessibilidade, atenção às mulheres e crianças com deficiência, acesso à justiça, reconhecimento da plena capacidade civil, prevenção às penas cruéis, mobilidade, educação, saúde, habitação, trabalho, participação na vida política e demais compromissos inclusivos.

Nota-se que a Convenção não trata apenas de garantir a igualdade de oportunidades, mas também de promover a inclusão social e econômica das pessoas com deficiência. Isso é feito através de medidas que visam à eliminação de barreiras físicas, atitudinais e comunicacionais, bem como à promoção da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos Estados sociais e economicamente avançados, há predomínio e conflito global da sociedade, segundo o qual toda a vida social é considerada como grande competição para a obtenção de bens escassos. É o caso, por exemplo, da competição pela posse de bens materiais, pela obtenção de metas particularmente desejadas por todas as pessoas, pelo direito de exercer certas profissões (BOBBIO, 2000, p. 31).

Seria isonômica a realização de uma banca de concurso público, por candidato com transtorno do espectro autista⁶, cuja deficiência é marcada pela dificuldade de comunicação verbal e não verbal usada para interação social e que não recebeu os apoios necessários para a obtenção de bens escassos? Não há aparente isonomia.

Não se trata apenas de proteger os direitos de uma pessoa enquanto tal, por sua dignidade inerente, mas de garantir um tratamento diferenciado a todo grupo de pessoas em iguais condições, próprias e específicas, que leve em consideração sua individualidade (PIOVESAN, 2018, p. 553).

Flavia Piovesan sintetiza com clareza a história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, em quatro fases, especialmente até o advento da Convenção da ONU:

- a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou, mesmo, castigo divino;
- b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência;
- c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada

⁵ Vide a título exemplificativo os artigos 1, 2, 7, 9, 10, 12, 14, 18, 19, 21, 22, 23, todos da Convenção.

⁶ Considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, na forma do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012 (BRASIL, 2012).

na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma patologia a ser tratada, e não uma condição a ser aceita e respeitada. d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos humanos (PIOVESAN, 2018, p. 554).

Fica nítida a preocupação da comunidade internacional em promover a inclusão das pessoas com deficiência e trazer o foco às barreiras sociais existentes, e não à patologia e suas supostas limitações, afastando, assim, os períodos marcados pela eugenia, assistencialismo e integração. Nesse cenário, destaca-se a atuação de organismos extraestatais, como a Organização dos Estados Americanos e a Organização das Nações Unidas, com a elaboração de parâmetros protetivos mínimos para a tutela das pessoas com deficiência.

Os parâmetros elaborados pela OEA e pela ONU, contudo, devem ser somados aos parâmetros constitucionais, no plano interno dos Estados, visando à mais efetiva e eficaz proteção àqueles em situação de vulnerabilidade, especialmente diante das demandas de inclusão advindas das transformações sociais e das novas tecnologias (PIOVESAN, 2018, p. 553).

Torna-se imperiosa a análise de como a normatividade externa desenvolvida ao longo do tempo, pelas mais variadas instituições, passou a refletir em transposição de ideias no Estado brasileiro daquilo que se tem como o mais apropriado para com a tutela às pessoas com deficiência.

1.2 A proteção constitucional dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil

De tempos em tempos, as civilizações estabelecem um conjunto de princípios e regras comuns que passam a reger a vida social: a aliança de Deus em Noé, a Lei das Doze Tábuas, a codificação napoleônica e a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 são exemplos. Em relação a esta última, um longo caminho foi percorrido até o presente ajuste social.

A evolução constitucional brasileira, embora sua origem possa remeter ao período colonial, inicia-se com o processo de emancipação política de Portugal em

1822, marcando o desenvolvimento político-institucional do Brasil como Estado e nação politicamente independente (SARLET, 2013, p. 235).

A Constituição do Império de 1824, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, vigorou por mais de 65 anos, admitindo privilégios da nobreza, o voto censitário e o regime escravocrata (SARLET, 2013, p. 238).

Em relação às pessoas com deficiência, àquela época, teriam o exercício dos direitos políticos suspensos, na forma do art. 8, I, da Carta Imperial⁷ as pessoas com *incapacidade physica*. A pessoa cega, surda, muda e com dificuldade de locomoção, por exemplo, não tinham direito de voto nas eleições indiretas, na forma do art. 91, I, tampouco direito de candidatarem-se a determinados cargos eletivos, como trazia o art. 45, I, e art. 140, ambos da Constituição do Império (BRASIL, 1824).

No dia 15 de novembro de 1889, o Decreto nº 1 proclamou a República Federativa, passando o país a ser dirigido por um governo provisório, encabeçado por Deodoro da Fonseca. Em 15 de novembro de 1890, um congresso constituinte passou a funcionar no Rio de Janeiro no então Palácio Imperial, até 24 de fevereiro de 1891, quando a primeira Constituição Republicana foi promulgada (BRANCO, 2022, p. 100).

O artigo 71 da Constituição da República de 1891 igualmente associava direitos j k&i q gj gt @&k&y g&i gvgi q gj k&l y o g & uy&j ok ay&j k&i q gj u&hxgyk ou&y &yk& suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados. § 1º - Suspendem-se: a) por d i gvgi q gj k& y o g&u & u xgr &HXGY 027 ?7/4

A discriminação em face das pessoas com deficiência física, à época, tinha origem no próprio texto constitucional, mas que naquele momento histórico tinha como maior objetivo no processo constituinte a organização política e federativa da Xk v hr o g& uy&kyzj uy& t q uy&u&hxgyo &w k&us u o próprio nome denota, teve forte influência norte-americana (SARLET, 2013, p. 239-240).

Após diversas crises da República Velha, em 1933 reuniu-se uma assembleia constituinte, que redundou no documento constitucional do ano seguinte, sob influência da Constituição de Weimar⁸ de 1919, dando forma a preocupações com um

⁷ Art. 8. Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos I. Por incapacidade physica, ou moral. II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos (BRASIL, 1824).

⁸ A Constituição do Império Alemão representou o auge da crise do Estado Liberal do século XVIII e a ascensão do Estado Social do século XX. Foi o marco do movimento constitucionalista que consagrou direitos sociais e reorganizou o Estado em função da Sociedade e não apenas do indivíduo.

Estado mais atuante no campo econômico e social (BRANCO, 2022, p. 101).

Sob a liderança de Getúlio Vargas, a Constituição promulgada em 16 de julho de 1934, apesar de sua vigência efêmera (superada pelo Texto de 1937) pode ser considerada como o momento constitucional que marcou o início do constitucionalismo social no Brasil (SARLET, 2013, p. 243). Contudo, pouco se avançou em relação à tutela das pessoas com deficiência.

A Constituição de 1934 retirou a incapacidade física como condição ao exercício de direitos políticos de seu texto, como firmava o art. 110⁹, limitando a suspensão de direitos políticos à incapacidade civil absoluta e à condenação criminal (BRASIL, 1934). O Código Civil de 1916, por sua vez, vigente à época, tinha como absolutamente incapazes em seu art. 5º, além dos menores de 16 anos e os ausentes, a vontade (BRASIL, 1916).

Vê-se que, ao mesmo tempo que a Constituição de 1934 permitiu o exercício dos direitos políticos pela pessoa com deficiência física, limitou tal exercício às pessoas com deficiência física (pelo Código Civil da época), bem como pelo apoio do Estado, não pudessem exprimir sua vontade.

Todavia, a mesma Constituição de 34 que permitiu o exercício de direitos políticos às pessoas com deficiência física restringia, em seu art. 121, § 6º, a entrada de imigrantes a depender de sua capacidade física e civil¹⁰, em um evidente processo segregatório (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937 foi outorgada por Getúlio Vargas após a dissolução da Câmara e do Senado sob argumentos de manutenção da ordem, sem qualquer legitimação democrática (SARLET, 2013, p. 245). A Carta de linha ditatorial de 37 nada trouxe de significativo em relação às pessoas com deficiência, destacando-se

⁹ Art 110 - Suspendem-se os direitos políticos: a) por incapacidade civil absoluta; b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos (BRASIL, 1934).

¹⁰ Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. (...) § 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos (BRASIL, 1934).

civis

O término da Segunda Guerra Mundial e a derrocada dos regimes autoritários influíram sobre os acontecimentos políticos brasileiros. Vargas foi deposto em outubro de 1945 e, em fevereiro de 1946, instalou-se a assembleia constituinte, promulgando-se a nova Carta em setembro do mesmo ano (BRANCO, 2022, p. 101-102).

A suspensão de direitos políticos também era a única referência à incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, com previsão no art. 135, § 1º, I (BRASIL, 1946).

Em março de 1964, depois de período de conturbação política, as Forças Armadas intervieram na condução do país por meio de atos institucionais, até que o Diploma não mais correspondia ao novo momento político. Em 1967, o Congresso Nacional aprovou a nova Constituição, marcada pela tônica da preocupação com a individuais, permitia que estes fossem suspensos por ato do Chefe do Executivo (BRANCO, 2022, p. 102).

A história constitucional brasileira revela que dispositivos específicos sobre os direitos das pessoas com deficiência somente puderam ser observados a partir de 1978 com a edição da Emenda 12 da Constituição de 1967, que alterou seu art. 49, acrescentando a seguinte redação:

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

- I - educação especial e gratuita;
- II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;
- III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
- IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos (BRASIL, 1978).

O conteúdo da norma constitucional pode ser considerado abrangente, pois compreendia os principais direitos das pessoas com deficiência. Ocorre que a eficácia do texto foi comprometida pelo regime ditatorial que, sabidamente, limitou em demasia os direitos e garantias individuais de toda a coletividade (PIOVESAN, 2018, p. 548).

Em 27 de novembro de 1985, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 26, que deu forma à exatidão do regime. A Emenda convocou uma Assembleia Nacional participação política de toda a cidadania, pacificação e integração social ganharam preponderância (BRANCO,

2022, p. 103).

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados juntamente com significativa série de direitos sociais. O Estado comprometeu-se a não intervir no que fosse próprio da autonomia da pessoa (BRANCO, 2022, p. 103).

A Constituição, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, apresentava o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e o Título dos direitos fundamentais logo no início das suas disposições, antes das normas de organização do Estado. Não à toa que recebeu a alcunha de Constituição da Assembleia Constituinte (BRANCO, 2022, p. 103).

Foi sob tal fundamento de reafirmação da dignidade de todos que a Constituição Cidadã de 88, ao marcar a transição para o regime democrático brasileiro, não só manteve o rol protetivo da Emenda nº 12/1978, mas o ampliou em detalhamento e especificidade.

O art. 7º, inc. XXXI, da Carta de 88 proibiu a discriminação de salários e critérios de admissão. O art. 23, inc. II, delegou competência comum a todos os entes federados no cuidado com a saúde e assistência pública às pessoas com deficiência. O art. 37, inc. VIII, determina a reserva de percentual de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência (BRASIL, 1988).

Também no texto originário da Constituição de 1988, o art. 203, inc. V, estabeleceu a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprove não ter meios de prover sua subsistência¹¹. Já o art. 208, inc. III, prevê o atendimento educacional especializado como dever do Estado, preferencialmente na rede regular de ensino. O art. 244 determina a adaptação de espaços e de transportes de uso público às pessoas que assim necessitarem (BRASIL, 1988).

Vê-se que significativos avanços normativos foram estabelecidos pela Constituição de 88, que revela um perfil eminentemente social, e impõe ao poder público o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades de oportunidades. Contudo, passados anos da vigência do texto do constituinte originário, a violação ainda subsiste, e a concretização dos dispositivos constitucionais

¹¹ Posteriormente regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

ainda é meta a ser alcançada (PIOVESAN, 2018, p. 549).

No intento de ampliar e tornar efetivo o rol de proteção constitucional às pessoas em situação de vulnerabilidade, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 acresceu o §3º ao artigo 5º, determinando que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, equivaleriam às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

A Emenda 45 de 2004 oportunizou que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) fosse aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e internalizada como Emenda Constitucional por força do Decreto nº 6.949/2009, observando-se justamente o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Em outras palavras, a integralidade dos 50 artigos da CDPD mais os 18 artigos de seu protocolo facultativo se tornaram norma de hierarquia constitucional no território brasileiro, sendo a Convenção o primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos a ser incorporado na legislação com *status* de Emenda à Carta de 88.

Essa primazia permite extrair duas conclusões: (i) por força do § 2º do artigo 5º, o Texto Convencional contempla direitos também erigidos à categoria de fundamentais e que, (ii) justamente pelo *status* constitucional, são blindados de Proposta de Emenda que lhes altere o conteúdo de modo a causar restrição de direitos, consoante inciso IV do § 4º do artigo 60, da Constituição Federal (SILVA; PEREIRA, 2018, p. 338).

A Convenção elaborada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, entidade extraestatal, integra a Constituição Federal da República Federativa do Brasil desde agosto de 2009, e todo o arcabouço legislativo deve alinhar-se à Convenção, sob pena de ser declarada sua inconstitucionalidade (SCHWARTZ; CASTRO FILHO, 2018, p. 386).

Embora o Brasil já tivesse ratificado outros documentos no sentido da proteção de direitos fundamentais da pessoa com deficiência, tal como a Convenção da OIT 159/1983 e a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência da OEA, o fato é que eles eram interpretados, de forma genérica, com o *status* de lei ordinária, ou seja, estavam abaixo da Constituição Federal em termos de eficácia e normatividade (ARAÚJO; MASSUD, 2019, p. 180).

Desde o preâmbulo da Convenção da ONU está caracterizada a indivisibilidade, interdependência e universalidade dos direitos das pessoas com deficiência que também têm fundamento na teoria do sistema internacional de direitos humanos, mas com uma especial proteção, pois se trata de minoria com longo histórico de discriminação, segregação e privação (ARAÚJO; MASSUD, 2019, p. 181).

O artigo 4º da Convenção estabeleceu obrigações dos Estados-membros, especialmente para atualização da legislação interna e criação de políticas públicas para o desenvolvimento e inclusão das pessoas com deficiência. O item 1, e, do ~~xlkxj u&gxnz 2j kzkxs d g&w k&Kyzj u&j k k&zis gx&zj gy&gy&s kj q gy&gvxuvxoj gy&~~ para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, ~~uxngt og u& &s vkyg&vxogj g &HXGYGZ867?/40~~ Brasil, na condição de subscritor da Convenção, pode ampliar os direitos já existentes, mas nunca reduzir e extinguir tais proteções.

É sob essa perspectiva do compromisso internacional assumido, somada à recepção em forma de Emenda Constitucional da Convenção, que uma pluralidade de impactos foi observada em solo brasileiro e representou verdadeira mudança paradigmática no direito à ser diferente, tornando-se inevitável elencar as mais elementares alterações em prol da pessoa com deficiência.

1.3 Impactos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no Direito brasileiro

Consequência da Convenção da ONU em solo brasileiro, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao longo de seus 127 artigos, é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania nos mais variados ambientes da sociedade.

A Lei de 2015 sistematiza os direitos e as garantias relativos às pessoas com deficiência que estavam em legislações esparsas. Também reafirma todos os preceitos declarados pela Convenção da ONU e que não tinham correspondência na legislação pátria. O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi um dos meios de internalização dos comandos convencionais à realidade normativa brasileira

(ARAUJO; MASSUD, 2019, p. 183).

O ingresso da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a despeito de seu *status* de norma constitucional, não gerou impacto imediato entre a maioria dos juristas brasileiros, que somente se deram conta da mudança ocorrida justamente com o advento da Lei Brasileira de Inclusão, cerca de seis anos depois (MENEZES; RODRIGUES; MORAES, 2021, p. 108).

Inúmeros são os exemplos de leis que vigoravam e que explicitamente divergiam da Convenção/Constituição Federal.

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, afirmava em seu artigo 98, § 3º, que o servidor que tivesse cônjuge, filho ou dependente com deficiência física poderia ter horário especial de trabalho, mediante reposição (BRASIL, 1990).

Tendo em vista que a deficiência não se limita a aspectos físicos, nos termos do artigo 1 da CDPD, o termo I y0g 2 constante do dispositivo legal especificado, configurar-se-ia eivado de inconstitucionalidade. Inclusive a Procuradoria-Geral da República propôs, em março de 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº ; 4 ; 2v g0w k&zk s u&l y0g 2v kyt z no § 3º, do art. 98, da Lei nº 8.112/1990, fosse declarado inconstitucional (SCHWARTZ; CASTRO FILHO, 2018, p. 386).

Antes, porém, da apreciação da ADI pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 13.370/2016 alterou a redação do §3º, do artigo 98, da Lei nº 8.112/1990, a fim de permitir que o direito à concessão de horário especial também fosse estendido ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com *deficiência de qualquer natureza*, revogando a exigência de compensação de horário (BRASIL, 1990).

Como bem aponta Germano Schwartz e Reynaldo Castro Filho (2018, p. 387-389), considerando que a atuação administrativa ocorre com estrita observância da lei (princípio da legalidade), o gestor público, pela literalidade de uma lei inadequada, poderia deixar de aplicar as normas de *status* constitucional previstas na Convenção, razão pela qual é aceitável levantar indícios de que a Convenção não se mostrou plenamente efetiva durante o lapso temporal compreendido entre 2009 (início da vigência da Convenção) e 2016 (data da alteração legislativa).

Destaca-se, ainda, a previsão dos incisos II e III do artigo 228 do Código Civil que proibia pessoas com deficiência, inclusive cegos e surdos, de serem admitidas

como testemunha em processos, contrariando o art. 13.1 da Convenção¹². E ainda no Código Civil o artigo 1.548, inciso I, que declarava como nulo o casamento contraído

vkru&tllkxs u& kt zryks && ki kyyi xoi& yi kxt o kt zu 2ks &uvuyo u&gu&z489272g2

da CDPD¹³. Tais ambiguidades também foram ajustadas tardiamente pelo artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015 (BRASIL, 2015).

Dentre as inúmeras inovações da Convenção e os impactos no direito interno, materializadas especialmente na Lei Brasileira de Inclusão, não se pode deixar de mencionar a mudança do modelo médico da deficiência para o modelo social, bem

i us u&g& ur u&vg&g&ks &urum&vkyug&us &klô d ti &g&vul tjg& jgt g&

relativa à capacidade civil.

O objetivo da inclusão concentra-se em permitir o convívio das pessoas com deficiência em todos os meios da sociedade, partindo-se da ideia de que a deficiência não deve ser tratada como doença, mas como manifestação da diversidade humana (SCHWARTZ; CASTRO FILHO, 2018, p. 378).

O artigo I da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1999, conceitua deficiência como:

ARTIGO I Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

U&kxs u&j klô d ti &g&ort bóg uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social (OEA, 1999).

Trata-se de definição inovadora, pois lança mão do enfoque médico para basear-se no aspecto sociológico. Em relação ao documento da OEA, pouco difere a Convenção da ONU ao trazer o conceito de deficiência em seu Artigo 1¹⁴, de modo

¹² Artigo 13 Acesso à justiça. 1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, *inclusive como testemunhas*, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares (grifou-se).

¹³ Artigo 23. Respeito pelo lar e pela família. 1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que: a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes.

¹⁴ Artigo 1. Vxuv yau& /&kyuygy&us deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

que os impedimentos de longo prazo são caracterizados pela interação da pessoa com deficiência com as barreiras sociais. O conceito de deficiência da Convenção é replicado no artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão¹⁵.

Ratificando a noção de que a deficiência deve considerar aspectos sociológicos, o Estatuto em seu artigo 2º, §1º, determina que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e não baseada unicamente em laudo médico, pois deve-se considerar além dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos, pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (BRASIL, 2015).

Há, por conseguinte, a reafirmação do modelo social universalizado para análise da deficiência. Abandona-se a ideia do modelo médico por meio do qual a deficiência é vista a partir da incapacidade para determinada tarefa, especialmente após avaliação técnica de profissionais da saúde, e passa-se ao modelo social, em que a deficiência é condição agravada pela sociedade, que discrimina pela incompreensão da diferença humana e desqualifica tal público.

O modelo social alude à concepção de que é a sociedade que precisa adaptar-se para eliminar as barreiras de inclusão das pessoas com deficiência, e não ao contrário.

As barreiras do ambiente influenciam na condição de deficiência de uma pessoa, dependendo da situação em que a pessoa se encontre. A título de exemplo, se uma pessoa tiver uma limitação funcional, mas não houver barreiras naquele determinado ambiente, pode ela não ser considerada com deficiência. As limitações funcionais existem e não podem ser modificadas, tal como uma tetraplegia, porém, os obstáculos que existem podem ser retirados, como uma rampa onde houver escadas (ARAÚJO; MASSUD, 2019, p. 185-186).

Concluem Luiz Alberto David Araújo e Sandra Garcia Massud (2019, p. 186) que há dois fatores indispensáveis à caracterização e identificação da deficiência pós-

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

¹⁵ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

I J VJ Zw gr&ykr&u&s vkj s kt zi&g&ut mu&v&g u&gr&oj u&gy&hg&ok ogy&kti ut zgj gy&U& impedimento é de origem biológica, congênito ou adquirido e as barreiras são de dive&xygy&uxj kt y &gxw okz t ó gy&Zgs h&t zgy&Zvkj gm mó gy&Zgzz j d gy 4

Partindo-se do modelo social da deficiência, não se pode ignorar a evolução da nomenclatura correta para se referir a tal grupo, como forma de inclusão e de observância da alteração provocada pela Emenda à Constituição Federal.

O Código Civil de 1916 (recepcionado pela CF/88) em seu artigo 5º tratava i us u&ghyur zgs kt z&i gvg &uy&ru i uy&k&uj u&t tkxu 4G&Ks kt j g& ut yzz i out gr& & 78&k&?=& zyg ug&ok&uy&guy&kl&ó&t zky 4G& ut yzz o u da República de 88 garantiu j ok&uy&t g&v&x&tho u&j k&j yi xs d g u&gu&szghmgj ux&vux&zj ux&j k&j kl&ó&t ti ug Zt g& jykx g&k&gmgy&guy> j ó gzuy&vux&zj ux&jy&k&k&kl&ó&t ti ug &&g&v&k y u&k&ng&xt zyg& de um salário-s t s u&s kt ygr&v&kyug&vux&zj ux&jg&k&kl&ó&t ti ug &k&ngog&kt j g4

Pi &yk&u& zrogj u&u&ks u&vux&zj ux&j k&ki kyyó gj ky&yvki ug &k&yvki ug & em normas como o Decreto nº 3.298/1999 que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (BRASIL, 1999).

A legislação brasileira que trata dos direitos das pessoas com deficiência valeu-se do uso de diversas terminologias que refletem a maneira como a sociedade via esse público em determinado momento histórico. O termo deficiente, por exemplo, rk g&g& ut i kv u&j k&w k&gw krg&v&kyug&t u& &t ux& gr Zw k&ni & s g&as vk&ko u&Z falta, lacuna, deformação física ou insuficiência de uma função física ou mental (ARAÚJO; MASSUD, 2019, p. 178).

O texto originário da CF88 tratava j u&zs g&i us u& vkyugy&vux&zj ux&jy&k& j kl&ó&t ti ug &U&d yz s kt zi&d&xt gi out gr&xi kh&u&i us &status de Emenda à Constituição, usa a expressão mais contemporânea e adequada à realidade atual: vkyug&us &kl&ó&t ti ug 4Z&gz&j u&ks g&us &g&u g&ks d urum&é uma das formas de respeito a esse grupo vulnerável e um meio de refletir a atualidade do tratamento da temática (ARAÚJO; MASSUD, 2019, p. 177).

Leonel Severo Rocha (2013, p. 34) pondera que a sociedade como um sistema social se constitui e se sustenta pux&zs j o&j g&i us t ó g u 4Kyz&vux&y g&k & depende da linguagem, das funções, da diferenciação e das estruturas para que possa gerar uma evolução social.

G&t us kti rgz xg& vkyug&i us &j kl&ó&t ti ug &vgyu &g&yk& zrogj g&g&v&gx&oz&j g& Convenção da ONU pag& ó kti ug &v k&g&vkyug &ks &t zky& g&j kl&ó&t ti ug &k&y&z&

é uma condição, forma de manifestação da diversidade humana e que não se pode portar ou não portar. Passa-se de uma comunicação de exclusão para um tratamento de igualdade e respeito. É a maneira de exprimir, pela linguagem, o respeito ao grupo, tal como se faz a outros grupos vulneráveis, quer em tema de gênero ou raça (ARAÚJO; MASSUD, 2019, p. 179).

Outro caminho na perspectiva de inclusão da pessoa com deficiência, derivado também da comunicação e da linguagem, refere-se à sua manifestação da vontade e a respectiva validade jurídica, cujo impacto da CDPD foi de alta relevância no direito brasileiro, com o trânsito paradigmático da substituição da vontade para o paradigma do apoio.

A Convenção da ONU revogou do antigo regime das incapacidades e alguns outros dispositivos do Código Civil que obstavam a inclusão participativa da pessoa com deficiência na vida familiar, social e política, cujas mudanças não foram percebidas de imediato pelos operadores do direito, pois, no Brasil, os tratados em geral são considerados normas supralegais, ao contrário da excepcionalidade da CDPD (MENEZES; RODRIGUES; MORAES, 2021, p. 113).

Os arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002, de forma genérica e abstrata, consideravam que a pessoa com deficiência tinha razoável condição de discernimento ou de exprimir sua vontade¹⁶, bem como

Phillip Gil França e Alexandre Barbosa da Silva (2018, p. 134) ratificam a não recepção da redação originária dos artigos 3º e 4º do Código Civil desde entrada a vigor da CDPD no ordenamento pátrio, em 2009, pois a Convenção em seu artigo 78⁴ estabelece que os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida

No âmbito infraconstitucional, apenas em 2015 o Código Civil teve sua redação alterada formalmente pelo artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência para alinhar-se à Convenção/Constituição, o que, como já proclamava Gustavo Tepedino

¹⁶ Não se pode ignorar que a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência adotada pela OEA em 1999, e de que o Brasil é signatário, já previa em seu art. 1º a não discriminação baseada em deficiência física, mental ou intelectual causada ou agravada pelo ambiente. No entanto, a OEA, foi ignorada a existência do documento internacional pelo legislador brasileiro, notadamente em relação à ideia do modelo social da deficiência.

(2004, p. 8), é reflexo da repersonalização do direito civil e da era dos estatutos.

A regra anterior de incapacidade prevista nos arts. 3º e 4º do Código Civil discriminava mais do que protegia, pelo fato de que era abstrata e geral e rotulava todas as pessoas que pudessem ter algum grau ou espécie de deficiência, que invariavelmente alcançava o agressivo resultado de um processo de interdição, no qual se lhes restringiam todas as atitudes, quer de intimidade, quer de patrimônio (FRANÇA; SILVA, 2018, p. 134).

Menezes, Rodrigues e Moraes (2021, p. 112) afirmam que o tradicional regime de incapacidades outrora vigente era marcado pela rigidez legislativa fincada na ficção jurídica que associava a deficiência à completa ausência de entendimento, que lançava a pessoa ao *status* de absoluta incapacidade.

Para Araújo e Massud, a declaração de incapacidade absoluta e a imposição da curatela significava a própria morte civil. Deve-se oportunizar a qualquer pessoa com deficiência mental ou intelectual o desfrute de passagens simples e cotidianas que trazem em si o sentido da dignidade. Fazer escolhas, ainda que assistidas eventualmente, garantem a participação, o pertencimento e a inclusão na comunidade (ARAÚJO; MASSUD, 2019, p. 179).

Atualmente, portanto, vige a regra da presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual ao atingir a maioridade, mas alerta o argentino Francisco José Bariffi que a plena e presumida capacidade civil deve ser vista pelos dois lados de uma mesma moeda:

Por un lado, el reconocimiento y la garantía del derecho al ejercicio de la capacidad jurídica lo que implica necesariamente repudiar cualquier mecanismo legal vigente que tenga como propósito o efecto restringir o privar dicho ejercicio (comúnmente llamado incapacitación o interdicción), y por el otro lado, el reconocimiento y garantía del derecho a recibir apoyos para hacer efectivo, en condiciones de igualdad, el ejercicio de la capacidad jurídica, lo que implica en la práctica el deber de crear o adaptar mecanismos efectivos de reconocimiento y asistencia social (BARIFFI, 2021, p. 82)¹⁷.

¹⁷ De um lado, o reconhecimento e a garantia do direito ao exercício da capacidade civil, o que implica necessariamente repudiar qualquer mecanismo legal vigente que tenha o propósito ou efeito de restringir ou privar o referido exercício (comumente chamado de incapacitação ou interdição), e do outro lado, o reconhecimento e garantia do direito a receber apoios para tornar efetivo, em condições de igualdade, o exercício da capacidade civil, o que implica na prática o dever de criar e adaptar mecanismos efetivos de reconhecimento e assistência da sociedade (BARIFFI, 2021, p. 82, tradução nossa).

Não basta reconhecer a capacidade civil, devem ser dados os apoios necessários para que a pessoa com deficiência possa exercer sua manifestação de vontade da maneira mais segura possível. Se o sistema, anteriormente, permitia uma certa limitação, agora, há que buscar as potencialidades das pessoas (ARAÚJO; MASSUD, 2019, p. 184).

Não são poucos, inclusive, os mecanismos elencados na Convenção da ONU e no Estatuto Protetivo na busca pelas potencialidades da pessoa com deficiência, garantindo-se o acesso a espaços de educação, saúde, exercício profissional, dentre outros.

O artigo 9 da Convenção trata da acessibilidade e do dever de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, com adaptação ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público (BRASIL, 2009).

O Capítulo III do Estatuto trata do direito à saúde, com atenção integral da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário, com diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar (BRASIL, 2015).

O artigo 27 do Estatuto afirma que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, em sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, para se alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem¹⁸ (BRASIL, 2015).

Também com vistas a maximizar a potencialidade da pessoa com deficiência e o exercício de sua capacidade civil, lhe é assegurado no artigo 34 e 37, ambos do EPD, um trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, com remuneração igual por trabalho de igual valor e o direito a adaptações razoáveis no ambiente laboral, inclusive com fornecimento de recursos de tecnologia assistiva

¹⁸ O desenvolvimento de tais potencialidades educacionais, inclusive, é dever das instituições de ensino privadas, na forma do art. 209 da Constituição Federal, do art. 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do art. 28, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento das adaptações para inclusão.

(BRASIL, 2015).

Sobre o âmbito do acesso ao trabalho, desde o final do século passado a Lei nº 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências já trazia em seu art. 93 regras sobre o dever do empresário contratar uma porcentagem mínima de pessoas com deficiência a partir de 100 empregados¹⁹ (BRASIL, 1991).

Privado, vez que o art. 37 da CF88, em seu inciso VII, a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e o inciso VIII do art. 37 da Constituição aparentam compatibilidade com a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Contudo, segundo Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019 havia 17,3 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, cerca de 8,4% da população geral. Dentre as pessoas com deficiência com idade de trabalhar (14 anos ou mais de idade), apenas 28,3% estavam na força de trabalho, ante 66,3% daquelas sem deficiência. Ainda, 67,6% da população com deficiência não tinha instrução ou tinha o ensino fundamental incompleto, percentual que era de 30,9% para as pessoas sem nenhuma das deficiências investigadas (IBGE).

Se há tantas normas protetivas à pessoa com deficiência, por que os dados estatísticos evidenciam uma distinção de tamanha grandeza de acessibilidade e permanência de tal público nas instituições? Há descompasso entre o aprimoramento legislativo e a realidade social.

O cenário exposto traz a necessidade de (re)pensar a (in)eficiência da regulação estatal sobre a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade contemporânea, capaz de propiciar a ela acesso às instituições para qualificar-se profissionalmente, bem como acesso ao labor para assegurar-lhe autonomia financeira, mitigando sua vulnerabilidade existencial e concretizando o pleno exercício

¹⁹ Pela norma, cresce o percentual à medida que o aumenta o número de empregados: art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados...2%; II - de 201 a 500...3%; III - de 501 a 1.000...4%; IV - de 1.001 em diante...5%.

de sua capacidade civil.

O artigo 33 da CDPD, em seu item 2, determina que os Estados Partes criem um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e fortalecer a participação da sociedade civil no processo de monitoramento (BRASIL, 2009).

Um mecanismo que permite às instituições estar em conformidade com os regulamentos, normas vigentes externas e internas da sociedade civil, capaz de modificar uma cultura organizacional é o *compliance*. Propõe-se, pois, em uma perspectiva de inovação a partir do reconhecimento da potencialidade das pessoas com deficiência, a analisar se tal ferramenta de governança pode contribuir, também, à complexa tarefa de monitoramento da Convenção e, via de consequência, de inclusão de tal público vulnerável.

CAPÍTULO II – REGULAÇÃO, COMPLIANCE E MATURIDADE

A industrialização, o avanço de novas tecnologias, os criptoativos, o metaverso. O desenvolvimento promove liberdade, mas o enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento.

O aumento de rendas individuais pode ser meio de expandir as liberdades alcançadas pelos membros da sociedade, mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas, os serviços públicos e os direitos civis (SEN, 2010, p. 16).

Torna-se cada vez mais evidente o papel do Estado em remover as principais fontes de privação de liberdade por meio de seu atuar regulatório. Mas, a despeito da atuação estatal, ao longo das décadas viu-se que instituições privadas têm absoluta aptidão de criar mecanismos internos de regulação e controle, em um agir ético com potencialidade de englobar todos aqueles envolvidos na cadeia produtiva. Fala-se, *compliance* 4

2.1 Origem e desenvolvimento para além do enfrentamento à corrupção

Toda instituição, pública ou privada, no intento de promover o desenvolvimento daqueles que lá laboram e que dela dependem, está exposta à produção de riscos ao ambiente.

O desenvolvimento de riquezas no mundo capitalista é inerente à produção social de riscos. Problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se aos problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos pelas instituições e pelas pessoas que nela habitam (BECK, 2011, p. 23).

Em uma sociedade de corporações, em que as grandes empresas têm alcançado um papel fundamental – se não dominante, o Estado não pode deixar de garantir o alinhamento dos interesses individuais empresariais com os interesses gerais da população, o que é legitimamente feito por meio dos procedimentos democráticos de regulação (VILA, 2013, p. 43-44).

compliance 4

de pacificar a sociedade. Adam Smith, por exemplo, defende a existência de um mercado livre se autorregula, sem a necessidade da intervenção do Estado. O francês Robert Boyer afirma que atualmente a polarização das posições permanece, mas o avanço das ciências sociais leva a questionar as soluções simples atribuídas tanto à Hobbes quanto à Smith (BOYER, 2004, p. 30-31).

Entre um modelo de intervenção estatista puro, em que o Estado de forma exclusiva redige normas, as supervisiona e sanciona as infrações, e um modelo liberal absoluto, em que o Estado se limita a esperar que empresas alcancem autonomamente mercados competitivos por sistemas próprios, há uma pluralidade de modelos intermediários que dão melhor conta de compatibilizar os interesses das empresas com o do Estado (VILA, 2013, p. 44).

Não por outra razão que Ulrich Beck entende que a promessa de segurança no desenvolvimento técnico-econômico avança com os riscos e precisa ser acompanhada por uma esfera pública alerta e crítica (BECK, 2011, p. 24).

A regulação é muitas vezes mencionada como um modo identificável e discreto da atividade governamental e pode ser pensada como uma forma de restringir o comportamento e prevenir a ocorrência de certas atividades indesejáveis (um conceito que pode ser entendido como a imposição de limites à liberdade de ação). As atividades são reguladas de modo a permitir que as operações de transmissão sejam conduzidas de forma ordenada, em vez de serem deixadas para o caos potencial de um mercado descontrolado (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012, p. 2-3).

Deve-se enfatizar, no entanto, que em qualquer setor ou indústria o argumento para o Estado intervir e regular a livre iniciativa pode basear-se não em uma única, mas em uma combinação de razões – sejam elas baseadas em falhas de mercado, direitos humanos ou solidariedade social – e há várias estratégias regulatórias (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012, p. 23).

Se o Estado quer controlar, por exemplo, a inclusão de pessoas com deficiência nas instituições, pode aproximar-se da questão de várias maneiras: (i) pode decidir regular e fiscalizar as políticas de inclusão diretamente por meio de um departamento ou agência governamental; (ii) pode exigir que as empresas se autorregulem (talvez sob sua supervisão); (iii) ou pode delegar a função de controle a terceiros, como grupos de interesse público e parceiros comerciais das instituições (BALDWIN; CAVE;

LODGE, 2012, p. 105).

Sob esses diferentes arranjos regulatórios, vários instrumentos podem ser implantados. Se o Estado regula diretamente, pode conceder recompensas (por exemplo, deduções fiscais) às instituições que efetivem normas de acessibilidade. Os fabricantes e prestadores de serviços podem ser obrigados a dizer ao público as ações de inclusão por eles promovidas para permitir a respectiva fiscalização e análise reputacional. Quando a atividade envolve muitos riscos, pode ser apropriado regular por meio de uma mistura de instrumentos e aplicá-los com uma variedade de órgãos sejam eles governamentais, autorreguladores, corporativos, comerciais ou grupos de interesse público (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012, p. 105).

É neste contexto de modelos intermediários de intervenção que surge a g zuxkm rg u&km rgj gzw k&gr j k&g& s g&l uxs g&j k& d z x kt u&g&j yz ti @ &j u& Estado. Há que se falar, nas palavras de Ivó Coca Vila, em três variantes de autorregulação regulada:

En primer lugar, puede suceder que el Estado delegue puntualmente la facultad de regulación pero mantenga la facultad de revisión, y vkx o t & ygti o t & g&g& kxyg& /4kt & ykm t j u& mgy& k& yzj u& puede transferir la potestad de regulación, supervisión y sanción, pero mantener la potestad de revisión de lo normado y de cómo se lleva a i ghuk& r& t lux ks kt z /4 d grs kt z z ghk& nghrg& k& xui kyuy& xuy& de co-regulación o cooperative self-regulation, esta es, procedimientos kt & uy& w k& r& k yzj u& z ghg& g& i uj u& ut & uj u& ut & gy& s vxkygy& kt & g& elaboración de sistemas específicos de regulación (VILA, 2013, p. 51)²⁰.

A autorregulação regulada pode ser vista a partir do momento em que um grupo de empresas ou indivíduos exerce controle sobre seus próprios membros e seu comportamento, mas sob supervisão do Estado.

O prockyyu& k&g zuxkm rg u&w gt ju& i kj ó u& g&vrg xg& km rgj g & u j k& y k& restringido pelo governo de várias maneiras. Por exemplo, por regras estatutárias; supervisão por uma agência governamental; sistemas em que o Estado aprova ou elabora regras; procedimentos para a aplicação pública de regras de autorregulação;

²⁰ Em primeiro lugar, pode ocorrer de o Estado delegar pontualmente a faculdade de regulação, mas manter a faculdade de revisão, supervisão e sanção, ou ao contrário (...). Em segundo lugar, o Estado pode transferir o poder de regulação, supervisão e sanção, mas manter o poder de revisão da norma e como executá-la (...). Finalmente, pode-se falar de processos puros de correção ou autorregulação cooperativa, sendo este um procedimento em que o Estado trabalha lado a lado com as empresas na elaboração de sistema específicos de regulação (VILA, 2013, p. 51, tradução nossa).

ou mecanismos de participação ou prestação de contas (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012, p. 138).

A autorregulação regulada, portanto, não carece de qualquer envolvimento do Estado. Na realidade pode constituir uma resposta às ameaças do governo de que, se nada for feito sobre aquele tema de interesse coletivo, haverá ação interventiva do Estado na atividade empresarial (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012, p. 138).

A combinação de autorregulação e regulação tem potencial de oferecer um nível de desempenho e aceitabilidade que é inatingível pelo recurso a qualquer uma das estratégias realizadas isoladamente. Um mecanismo que permite a autoavaliação das instituições, com a adoção de regras privadas como forma de gerenciar riscos e evitar o descumprimento da legislação estatal pode, por exemplo, ser incorporado dentro de um programa de *compliance* (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012, p. 146).

Compliance é palavra introduzida no vernáculo, transposta da língua inglesa²¹, *Compliance*²² significa estabelecer um conjunto de procedimentos para cumprimento de regras, que se estende além da seara jurídica, sendo ferramenta de gestão, economia e, também, do direito, e deste último abarcando toda a normatividade, da constitucional à infraconstitucional, da penal à extrapenal (COUTINHO, 2019, p. 24).

A definição de *compliance* pode ser extraída de documentos formatados por diversos órgãos internacionais²³, mas não é razoável a visão limitada do *compliance* como o mero cumprimento da lei, vez que seu alcance é bem mais amplo, pois caracterizado por um agrupamento de normas, padrões, procedimentos éticos e legais que, uma vez implantados, serão o guia orientativo do comportamento da instituição e da postura esperada de seus colaboradores (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 88-89).

Para Thomas Rotsch, passou-se a ser reconhecido que a realidade dos

²¹ *to comply*

²² Para Aldacy Rachug & u z i nu & Vxumgs g& k& Dzmó gj k & k s & s & ort óó gj u& ut k u & gy& yz i z& u& Vxumgs g& j k & Compliance”, pois *compliance* é agir conforme as normas e integridade é agir com comprometimento ético, com probidade e honestidade (COUTINHO, 2019, p. 24).

²³ Entre esses órgãos estão, exemplificativamente, o *Bank for International Settlements* BIS, o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, o Acordo da Basileia I 1998, o Acordo da Basileia II 2004, o Acordo da Basileia III 2010, o Fundo Monetário Internacional FMI, o Grupo de Ação Financeira Internacional GAFI, a *International Organization of Securities Commissions* IOSCO, *The Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* COSO, o *Wolfsberg Group*, *The Egmont Group of Financial Intelligence Units*, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

completamente irrelevante a natureza dessas orientações normativas. Ou seja, não é necessário que sejam realmente normas jurídicas. Pelo contrário, fala-se tanto em leis no sentido formal quanto em normas setoriais específicas ou mesmo meramente uma declaração de interesses com motivação ética (ROTSCH, 2015).

A concretização da definição conceitual se dá na precisão da relação jurídica objeto do *compliance*: *compliance* não é (apenas) conformidade com a lei, porém (mais amplamente) com regras, ou seja, harmonia com mandatos.

A origem do *compliance* remete à revolução industrial e ao desenvolvimento do capitalismo, que fizeram surgir grandes conglomerados empresariais no início do século XX. Com o passar dos anos, o capital dessas empresas, antes concentrados em uma gestão familiar, passou a ser fragmentado em uma pluralidade de acionistas, o que exteriorizou a necessidade de maior controle das atividades empresariais (MATHIES, 2018, p. 133).

Tanto é que em 1960 a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (*Securities and Exchange Commission*), responsável pela regulação do setor de valores mobiliários, passou a *sugerir* que empresas criassem mecanismos internos de controle, notadamente para se evitar prejuízos aos acionistas e ações de corrupção com entidades privadas e do Estado (MATHIES, 2018, p. 133).

Contudo, a mera recomendação da Comissão de Valores Mobiliários não foi suficiente para evitar que, no início da década de 1970, por exemplo, a empresa norte-americana *Lockheed Aircraft Corporation*, que produzia aeronaves, mísseis e embarcações, fosse investigada por pagamentos irregulares efetuados a governos estrangeiros, tampouco que a também norte-americana *Gulf Oil* fosse investigada por pagamentos ilegais fora dos Estados Unidos (MATHIES, 2018, p. 133).

Somam-se os casos *Lockheed* e *Gulf Oil* ao paradigmático caso *Watergate*²⁴ em 1972, que não só expôs a corrupção havida no governo do presidente Robert Nixon como também afetou a imagem do país norte-americano no cenário internacional, o que culminou, em 1977, na aprovação da norma denominada *Foreign*

²⁴ Em junho de 1972, a polícia de Washington prendeu cinco homens que tentavam instalar escutas no comitê nacional do partido democrata norte-americano, localizado no edifício Watergate. A partir deste evento os jornalistas do *Washington Post*, Bob Woodward e Carl Bernstein, começaram a investigar o caso até estabelecer o vínculo dos homens presos com altos funcionários da Casa Branca e, por fim, com o próprio presidente Richard Nixon. Este escândalo policial forçou o presidente a renunciar ao cargo dois anos depois (MELO; MONTEIRO, 2015).

Corrupt Practices Act (FCPA), a lei anticorrupção americana, um incremento sobre o tema na ordem mundial (COUTINHO, 2019, p. 15).

Susana Aires de Sousa afirma que o cumprimento normativo, enquanto instrumento de gestão e de ordenamento jurídico norte-americano, onde o Estado sempre optou por uma atitude (SOUSA, 2021, p. 31).

A implementação de programas de *compliance*, sob a forma de regulação empresarial privada, surge antes mesmo da década de 90 do século passado com o objetivo de prevenir determinados crimes econômicos, como o abuso de concorrência, a manipulação de mercado de valores ou a corrupção. Mas foi no início da década de 90 que a figura do *compliance* ganha formalmente contornos jurídicos (SOUSA, 2021, p. 31).

No ano de 1991, a *United States Sentencing Commission* (USSC) promulgou os *Federal Sentencing Guidelines for Organizations* (FSGO), estabelecendo os elementos (*standards*) para um programa de *compliance* efetivo, bem como criando diretrizes para os juízes norte-americanos para aplicação das penas, inclusive com um efeito atenuante em caso de *compliance ex ante* à sanção aplicável à pessoa jurídica (BREYER, 2021).

Bem pondera Jacinto Coutinho que os estadunidenses criaram leis tão severas contra a corrupção que as empresas americanas passaram a sujeitar-se à punição por condutas realizadas tanto em território americano quanto em qualquer lugar do mundo em que praticassem corrupção, de modo que a proteção a suas empresas relativizasse princípios e normas internacionais e até a soberania de países (COUTINHO, 2021, p. 285).

A despeito de sua origem em um sistema de *common law*, a ideia de *compliance* frente à globalização, às novas tecnologias e, também, (muito) influenciada pela legislação americana, não demorou a ultrapassar fronteiras e chegar a países e continentes com sistemas legais de tradição jurídica distinta (*civil law*).

Atualmente o *compliance* não está limitado a prevenção de riscos de natureza penal, sendo muito mais abrangente, inclusive com a mitigação de riscos cíveis, trabalhistas e administrativos. Contudo, a existência do *compliance* empresarial em alguns países têm o efeito de excluir a imputação de fato delituoso à pessoa jurídica, afastando ou atenuando a responsabilidade criminal (SOUSA, 2021, p. 32).

Na Itália, o Decreto Legislativo número 231 de 08 de junho de 2001, em seu artigo 6º, 1º, al. a)²⁵, define que as instituições podem ficar isentas de responsabilidade penal caso adotem e executem *efficacemente*, antes da prática do crime, modelos de organização e de administração adequados para prevenir delitos do tipo verificado (ITALIA, 2001).

A *UK Bribery Act 2010* (Lei Antissuborno do Reino Unido de 2010) introduziu legislação que afeta tanto empresas britânicas que operam em mercados estrangeiros quanto empresas estrangeiras que operam dentro do Reino Unido. A norma exige que uma organização comercial entenda e documente os riscos a que esteja exposta e adote as medidas adequadas para mitigá-los (UNITED KINGDOM, 2010).

Também em 2010, após a reforma de sua legislação criminal, a Espanha, em seu artigo 31 *bis* do Código Penal, passou a excluir a responsabilidade da pessoa física quando a organização tiver adotado medidas adequadas para prevenir delitos do tipo verificado (ESPAÑA, 1995).

Na Alemanha, tido como um dos ordenamentos jurídicos europeus tradicionalmente mais reticentes à previsão de responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, já se discute a alteração do paradigma ainda vigente, em especial por meio da *Gesetz zur Stärkung der Integrität in der Wirtschaft* em tramitação no parlamento (SOUSA, 2021, p. 34).

²⁵ Art. 6. *Soggetti in posizione apicale e modelli di organizzazione dell'ente* 1. Se il reato e' stato commesso dalle persone indicate nell'articolo 5, comma 1, lettera a), l'ente non risponde se prova che: a) l'organo dirigente ha adottato ed efficacemente attuato, prima della commissione del fatto, modelli di organizzazione e di gestione idonei a prevenire reati della specie di quello verificatosi; b) il compito di vigilare sul funzionamento e l'osservanza dei modelli di curare il loro aggiornamento e' stato affidato a un organismo dell'ente dotato di autonomi poteri di iniziativa e di controllo; (ITALIA, 1995).

²⁶ Artículo 31 bis. 1. En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables: (...) 2. Si el delito fuere cometido por las personas indicadas en la letra a) del apartado anterior, la persona jurídica quedará exenta de responsabilidad si se cumplen las siguientes condiciones: 1.ª el órgano de administración ha adoptado y ejecutado con eficacia, antes de la comisión del delito, modelos de organización y gestión que incluyen las medidas de vigilancia y control idóneas para prevenir delitos de la misma naturaleza o para reducir de forma significativa el riesgo de su comisión; 2.ª la supervisión del funcionamiento y del cumplimiento del modelo de prevención implantado ha sido confiada a un órgano de la persona jurídica con poderes autónomos de iniciativa y de control o que tenga encomendada legalmente la función de supervisar la eficacia de los controles internos de la persona jurídica; 3.ª los autores individuales han cometido el delito eludiendo fraudulentamente los modelos de organización y de prevención y 4.ª no se ha producido una omisión o un ejercicio insuficiente de sus funciones de supervisión, vigilancia y control por parte del órgano al que se refiere la condición 2.ª. En los casos en los que las anteriores circunstancias solamente puedan ser objeto de acreditación parcial, esta circunstancia será valorada a los efectos de atenuación de la pena (ESPAÑA, 1995).

O Chile por meio da *Ley 8667* k&g&k&yvut ygho& gj &vkt gr& j k&gy&k&yvut gy& xj ó gy&t &uy& krauy&w k&á j ó g &szg &s &yk &gxmu& &vgx s kzuy& de efetividade do *compliance*, destacando-se a (i) exigência de um encarregado de prevenção, a (ii) autonomia e suporte material para atuação, a (iii) criação de um método de análise e identificação de riscos e a (iv) certificação do sistema de *compliance*, que inclusive pode ser realizado por empresa externa de auditoria (CHILE, 2009).

Já no Brasil, ainda que diversos órgãos reguladores, como o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários, já estabelecessem a necessidade de aplicação de procedimentos internos de controle, foi com a Lei nº 12.683/2012 que alterou a Lei nº 9.613/1998²⁷ que se introduziu de forma abrangente a adoção de mecanismos de *compliance* no ordenamento jurídico brasileiro (MATHIES, 2018, p. 139).

O inciso III do artigo 10 da Lei nº 9.613/1998 traz a obrigatoriedade de que determinadas empresas adotem políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, a fim de coibir e prevenir a prática de atividades ilícitas (BRASIL, 1998).

Em agosto de 2013 foi vxus mgj g&Rk & 784: 956792 ut nki ó g& us u&Rk & Gt z&ux v u &k& vgyyu -se a dispor de forma mais abrangente sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, estabelecendo-se parâmetros de fixação de penalidades, apesar de não *obrigar* a adoção de programas de *compliance* às empresas, independentemente de seu porte e ramo de atuação (BRASIL, 2013).

Necessário contextualizar que o caminho brasileiro e de outros Estados Nacionais no enfrentamento à corrupção não se deu por livre iniciativa de seus gestores públicos. Destacam-se os compromissos assumidos em relação a convenções internacionais perante a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

²⁷ A Lei 9.613 de 3 de março de 1998 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, e dá outras providências (BRASIL, 1998).

A Convenção da OCDE, concluída em Paris em 17 de dezembro de 1997²⁸, tornou possível a responsabilização objetiva, administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (BRASIL, 2000).

A Convenção da OEA adotada em Caracas em 29 de março de 1996²⁹ estabeleceu a obrigação dos Estados signatários adotarem mecanismos que garantam que as sociedades mercantis e associações mantenham registros que reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e controles internos que permitam identificar atos de corrupção (BRASIL, 2002).

A Convenção da ONU contra a corrupção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em outubro de 2003³⁰ e determina em inúmeros dispositivos a necessidade e atuação do setor público e privado em conformidade com os dispositivos legais e a implantação de controles internos que coíbam práticas ilícitas, tais como o estabelecimento de códigos de conduta, a facilitação da denúncia à corrupção e sistema de gestão de riscos e controles internos (BRASIL, 2006).

Vê-se, portanto, que, sem embargo da existência de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para enfrentamento à corrupção, ao menos desde o ano 2000, foi somente a partir da Lei Anticorrupção de 2013 que a maioria das empresas com operação no país reconheceram a necessidade de efetivamente desenvolverem Programas de *Compliance*, cuja existência poderá amenizar sanções administrativas e/ou judiciais aplicáveis em caso de infração (BERTOCCELLI, 2021, p. 62-63).

A relevância da Lei nº 12.843/2013 é acompanhada da norma que a regulamentou, qual seja o Decreto Federal nº 8.420/2015, recentemente revogado³¹ e substituído pelo Decreto nº 11.129/2022, haja vista ter delineado critérios objetivos para que o Poder Público possa aferir a real maturidade do programa, o que apenas

²⁸ A Convenção da OCDE foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.678/2000.

²⁹ A Convenção da OEA foi promulgada no Brasil em 7 de outubro de 2002, decorrente do Decreto nº 4.410/2002.

³⁰ A Convenção da ONU foi assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 e promulgada em território nacional a partir do Decreto nº 5.687/2006.

³¹ O Decreto nº 8.420/2015 vigorou de 19 de março de 2015 até 17 de julho de 2022.

2.2 Instrumentos para maturidade do programa de *compliance*

A legislação estrangeira tratou de enfatizar que o programa de *compliance*, para ser digno de reconhecimento perante as autoridades, deve ser *efetivo*. É o que sustenta na Itália o Decreto Legislativo nº 231/2001, o artigo 31 do Código Penal Espanhol e a Lei nº 20.393/2009 no Chile. Nos Estados Unidos, a *Federal Sentencing Guidelines for Organizations* (FSGO) determina *standards* para um programa de *compliance* (Klitzner, 2014).

O tratamento da lei brasileira não é diferente. A Lei Anticorrupção em seu art. 7º, inciso VIII, dispõe que será levada em consideração na aplicação de sanção às organizações a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação *efetiva* de sanções disciplinares (BRASIL, 2013/12.846/13).

O Decreto regulamentador nº 11.129/2022, por sua vez, traz nos 15 incisos de seu art. 57, parâmetros objetivos para mensurar a efetividade do *compliance* empresarial³² (BRASIL, 2022).

³² Art. 57. Para fins do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;
- II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;
- III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;
- V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;
- VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;
- VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;
- X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciante de boa-fé;
- XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII - diligências apropriadas, baseadas em risco, para:
 - a) contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados;

A Divisão Criminal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ) publicou o *Evaluation of Corporate Compliance Programs*, com última atualização em junho de 2020, sendo verdadeiro guia de aferição da efetividade dos programas de integridade (UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE, 2020).

Embora o documento americano não tenha força normativa, traz três parâmetros para avaliação efetividade do *compliance*: (i) o desenho adequado do programa, (ii) suficiência de recursos e existência de autonomia do *Chief Compliance Officer* e (iii) se o programa possui mecanismos concretos para prevenir, mitigar e remediar os riscos existentes (PORTO, 2021, p. 57).

Tu&Hxgyo&g& ut zurgj uxg&Mk xgr&j g& t ou&j o mu &g&l urk u&Vxum&gs g&j k& 0&km&j gj k& V hr&g & ut j k& ni & i d co pilares de efetividade, quais sejam: (i) comprometimento da alta gestão; (ii) instância responsável pelo *compliance*; (iii) análise de perfil e riscos; (iv) estruturação das regras e instrumentos; e (v) estratégias de monitoramento contínuo (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2022).

Ni & i ut z j u& s vuxgt z& i xz& g&k& z&og u&j u&zk& s u&k lkz& u &vu&y&g&k& &yk& vk&ui vg& z& g&k&gr&j gj k& & us &g&kl&oi i & g& j uy&v&xum&gs gy&j k& d& z&km&j gj k& & i & w k&gz & então, o que se discute é o *compliance* juridicamente qualificado pela forma. Logo, yk& i &klkz&ou & uy&zk& s uy&j g&k& &u&v&xum&gs g&w k&v&kk&t i nk& &uy&zk& w g&ay&j u&J ki &zu& Lkj k&gr& &ykt j u&v&kyi d j kr&g&g&lk&x& u&j k& w gr&j gj k &u&w k&t u& &j kykp kr& (MOREIRA; GOMES, 2021, p. 89).

Gustavo Scandelari sustenta que cultivar hábitos de transparência, fiscalização e ética deveriam ser os objetivos das instituições que implementam o *compliance*, mas muitas corporações têm se preocupado com o simples atendimento formal de obrigações legais, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/13, com o escopo de ostentar a mera aparência de que há uma cultura de cumprimento e criar possível defesa quando ilícitos forem praticados, e não criar verdadeiramente uma política de prevenção (SCANDELARI, 2021, p. 53-54).

b) contratação e, conforme o caso, supervisão de pessoas expostas politicamente, bem como de seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem; e

c) realização e supervisão de patrocínios e doações;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 (BRASIL, 2022).

Nessa perspectiva, a crítica de Scandelari propõe que a observância de requisitos legais objetivos dá a noção de idoneidade como o conjunto de medidas adotadas para tornar o *compliance potencialmente efetivo*. Adotando-se o legislador para aferir critérios unicamente materiais, seria mais adequado (SCANDELARI, 2021, p. 58).

A incidência da concepção de efetividade dos programas de *compliance* se relaciona não só às reais potencialidades de inibir, detectar e punir ilícitos, mas também com a capacidade de se evidenciar claramente, com objetividade e fácil acesso, que as estruturas de *compliance* são, de fato, tudo que prometem ser (MOREIRA; GOMES, 2021, p. 89).

O que se busca, em realidade é que a autorregulação regulada atinja um estado de *maturidade*, tanto no sentido intelectual quanto no prático. Intelectualmente, para que as perspectivas teóricas se desenvolvam e, no mundo da prática, com a linguagem da regulação penetrando em diversos domínios da cultura organizacional (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012, p. 138).

O modelo de análise de maturidade descreve estágios e caminhos de maturação do *compliance* e, quanto à sua aplicação, deve divulgar os níveis de maturidade atuais e desejáveis e incluir as respectivas medidas de melhoria (PÖPPELBUS; RÖGLINGER, 2011).

Na avaliação de maturidade de programa de *compliance* da KPMG³³, por exemplo, elabora-se uma escala que define a curva de maturidade do programa para cada dimensão definida por eles, a saber: governança e cultura, avaliação de riscos de *compliance*, pessoas e competências, políticas e procedimentos, comunicação e treinamento; tecnologia e análise de dados, monitoramento e testes de gerenciamento de deficiências e investigação. Para a KPMG, os níveis de maturidade, são classificados em fraco, sustentável, maduro, integrado e avançado (KPMG, 2021).

Necessário, portanto, minudenciar os instrumentos estruturantes do *compliance*.

No momento em que um antropólogo perguntou ao chefe indígena como ele

³³ Empresa de auditoria privada com sede na Inglaterra e com alcance mundial, de grande credibilidade e que faz anualmente pesquisa de maturidade de *compliance* no Brasil.

precisa ser limpo, eu pego o meu facão e início a tarefa. Pouco a pouco, os outros i nkms 2&um&uzj uy&yz u&g kt j u&w k&j k x&g&k&k&u &JSGZZG2867 /4U& exemplo do antropólogo Roberto DaMatta em muito reflete a primeira estrutura do que se espera de um *compliance* com bom nível de maturidade: o comprometimento da alta gestão.

Sem o comprometimento e a liderança ética por meio de exemplos não é crível estabelecer uma cultura de ética e integridade empresarial. Espera-se que a consciência ética comece com o líder, que inspira outras pessoas a seguirem o seu exemplo, de modo que os valores permeiem toda a organização. Fala-se em *tone from the top*2t u&ykt zj u&j k&w k&u&zis &i us &g& u &j k&j oki 0rt gs kt zu& ks &j u&zuvu&j g& relação hierárquica (BELISARIO; MUNIZ; CODIGNOTO, 2021, p. 86).

O *Evaluation of Corporate Compliance Programs* do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ) sustenta que a eficácia de um programa de conformidade requer um compromisso de alto nível por parte da liderança da empresa para implementar uma cultura de *compliance*, o que vai desde o investimento financeiro até a quantidade de tempo dedicado ao programa (UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE, 2020).

O Brasil seguiu a tendência norte-americana, tendo o comprometimento da alta direção da pessoa jurídica como um dos critérios avaliativos do sistema empresarial de *compliance*, na forma do art. 57, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022 (BRASIL, 2022).

A efetividade do *compliance* tem início justamente na escolha dos líderes das corporações, inclusive no setor público. O valor ético de um gestor como prioridade pessoal é pressuposto de concretização dos efeitos esperados de um programa de integridade.

Se o sentido de prevenir é o de antecipar-se a algo de modo que se evite mal ou dano, torna-se coerente em absoluto o estudo dos potenciais riscos que determinada instituição está sujeita, considerando suas próprias características, como ramo de atividade, localização geográfica e regulações próprias do setor que atua.

Análise de riscos em *compliance* é o segundo instrumento de um programa efetivo e tem o escopo de determinar a probabilidade de ocorrência de infrações econômicas ou éticas no âmbito corporativo, como diagnóstico a partir do qual se extraem recomendações de intervenções ou políticas de prevenção (SAAD-DINIZ, 2021, p. 46). O risco ao qual se refere o *compliance* não está restrito aos riscos

financeiros do mercado, mas sim à exposição a condutas aéticas inerentes às atividades da empresa, as quais sofrem influência direta dos interesses voláteis do comércio (DAVID, 2021, p. 450).

Não se pode confundir, igualmente, técnicas de análise de risco com a *compliance*. Reduz-se ao desenvolvimento do raciocínio moral (SAAD-DINIZ, 2021, p. 47).

As etapas do sistema de gestão de risco no âmbito do *compliance* compreendem a definição dos objetivos e as ferramentas que serão adotadas, a verificação e análise dos riscos a que a empresa será exposta e a adoção de medidas que tenham por objetivo eliminá-los ou mitigá-los (MATHIES, 2018, p. 163-164).

Frente a existência de um risco, as ações para gerenciá-lo podem ser as seguintes: (i) *aceitar o risco*, caso em que a empresa permanece omissa e lida com as consequências; (ii) *eliminar o risco*, cessando o origem da ameaça; (iii) *mitigar o risco*, com a adoção de medida que reduzam a ocorrência dos danos, ponderando-se entre custos e benefícios; (iv) *transferir o risco*, transferindo-se para um terceiro os riscos decorrentes da atividade, como no caso de contratação de seguro (MATHIES, 2018, p. 163).

O próprio artigo 57, inciso V, do Decreto nº 11.129/2022, traz a análise periódica dos riscos para se realizar as adaptações necessárias ao programa de integridade como um dos critérios de apreciação de sua efetividade (BRASIL, 2022). Não há que se falar, portanto, em efetividade ou maturidade do *compliance* sem análise e mensuração periódica dos riscos empresariais.

Uma vez conhecidos os riscos, mostra-se imprescindível o fortalecimento dos sistemas internos de controle para mitigá-los, inclusive com a criação de um código de ética. Eis o terceiro elemento essencial ao *compliance*.

A fim de compilar as principais diretrizes de um Programa de Integridade em um documento de fácil acesso àqueles que dele necessitam, elabora-se um Código de Ética e/ou um Manual de Conduta para positivar seus princípios, valores e regras, inclusive com a possibilidade de abarcar terceiros, conduzindo a postura esperada

daqueles *stakeholders*³⁴ que de algum modo se relacionem com a empresa (CARVALHO; ABREU; TAKAKI, 2021, p. 104).

Décio Franco David afirma que os códigos de conduta são um importante instrumento para discriminar o conjunto de proibições e ordens que a empresa formula como resultado de sua autorregulação, mas que sozinhos não são suficientes para evitar condutas ilegais (DAVID, 2021, p. 451).

O Guia de Boas Práticas sobre controles internos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) prevê³⁵ algumas políticas importantes na busca por efetividade dos programas e sugere a criação de regras para: (i) presentes; (ii) hospitalidade, entretenimento e despesas; (iii) viagens; (iv) contribuições políticas; (v) doações e patrocínios; (vi) pagamentos para facilitação; (vii) solicitação e extorsão; (viii) conflitos de interesse; e (ix) processos de contratação (OCDE, 2021).

A utilização do código de conduta é instrumento essencial para o bom funcionamento do *compliance*³⁶, mas pode deixar de ser efetivo na organização quando há dissonância entre o dizer e o agir dos gestores, no momento que se criam códigos minimalistas ou muito extensos ou quando têm conteúdo impositivo e disciplinar, que eliminam o caráter pedagógico (MATHIES, 2018, p. 150-151).

Portanto, que, para que o código de conduta deixe de ser documento de mera intenção, deve haver diretrizes justificadas e sujeitas a revisões periódicas, com linguagem acessível para atingir os colaboradores e parceiros da instituição a ele vinculada, inclusive para servir de base à criação de políticas e procedimentos de integridade.

Uma vez que a alta gestão decida implantar um programa de *compliance* e integridade, realizar a análise dos riscos e criar um código de conduta, é imperioso que seja constituído um setor ou designada uma área específica pela implementação,

³⁴ *Stakeholders* é o termo de língua inglesa utilizado para definir grupos que podem afetar ou serem afetados pelos objetivos da organização.

³⁵ A previsão consta no *Annex II: Good Practice Guidance on Internal Controls, Ethics and Compliance*, da *Recommendation of the Council for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*.

³⁶ Tanto que é tido pelo art. 57, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022, como critério de avaliação a

monitoramento e atualização das políticas internas, ou seja, necessário indicar um responsável pela manutenção do programa, quarta estrutura de um *compliance* efetivo.

A área dedicada ao *compliance* deve ser dotada de independência funcional, financeira e estrutural, especialmente para que o cargo esteja horizontalmente integrado com as áreas operacionais e de estrutura da corporação, de forma a evitar ingerências indevidas e lhe proporcionar acesso direto à alta administração (CARVALHO; ABREU; TAKAKI, 2021, p. 101).

A forma como o setor será estruturado pode variar em razão das peculiaridades de cada instituição. Não há como exigir que empresas de pequeno e médio porte tenham profissionais dedicados exclusivamente à função, mas é absolutamente recomendável que empresas de maior estatura tenham um departamento específico dedicado ao *compliance*, inclusive para se evitar conflito de interesses pela cumulação de funções pela pessoa responsável pelo monitoramento do programa (CARVALHO; ABREU; TAKAKI, 2021, p. 102).

O Decreto nº 11.129/2022 é enfático no art. 57, inciso IX, quanto a necessidade de que o Departamento de *Compliance* e a autoridade interna responsável pela aplicação e fiscalização do programa (chamado de *Chief Compliance Officer*) devam ter independência e estrutura para o seu mister (BRASIL, 2022).

A atividade do *Chief Compliance Officer*, quando adequadamente exercida, poderá produzir resultados positivos na prevenção à corrupção, na preservação da imagem corporativa e na construção de um ambiente seguro e ético, alinhando-se aos pilares de governança. Lado outro, se não desenvolvida a contento, poderá distorcer os propósitos preventivos do programa e torná-lo inefetivo (MACHADO, 2020, p. 25).

Vê-se como fundamental que não apenas seja indicado um profissional ou criado um setor específico para o programa, mas também que haja independência do *Compliance Officer* para o exercício da função.

Contudo, uma cultura não se estabelece subitamente. O conjunto de padrões de comportamento, o cabedal de aprendizagem e os valores intelectuais de um grupo social são construídos de maneira gradativa e periódica, partindo de ações individuais das mais variadas grandezas, no verdadeiro sentido de amadurecimento também pelo

compliance 4

A capacitação daqueles que integram a organização, em todos os níveis

hierárquicos, desempenha papel essencial na adesão à cultura de *compliance* e à sua efetividade. Eis o quinto elemento estruturante de efetividade. E não é apenas aquele treinamento direcionado aos processos internos desenvolvidos e a compreensão de sua utilidade e aplicação, mas também aqueles voltados ao desenvolvimento pessoal e o relacionamento entre os colaboradores (MATHIES, 2018, p. 151-152).

É certo que o sistema de treinamento deve ser adequado para cada estrutura empresarial, mas é recomendável que seu conteúdo seja exposto de modo a realizar referências com a rotina da instituição, incluindo aí exemplos com situações práticas e estudos de casos com orientações para soluções de eventuais impasses (CARVALHO; ABREU; TAKAKI, 2021, p. 106).

Yk& & ki kyyi xoi& s &zk d gs kt zu& j o u& &w g r o z o u & & u x u y u & u & z k d gs kt zu& j u & k y v u t y i k r & k r u & z k d gs kt zu & z o z u & z g & g v g i o j u & j u & c o m p l i a n c e o f f i c e r e das demais pessoas que integram a área do *compliance* também exerce influência direta na efetividade do programa (MATHIES, 2018, p. 153).

O Decreto nº 11.129/2022 traz não só a necessidade dos treinamentos em seu art. 57, inciso IV, mas também a necessidade de que sejam periódicos. O objetivo é justamente certificar-se de que o conteúdo seja transmitido aos novos colaboradores e também para a reciclagem dos antigos (CARVALHO; ABREU; TAKAKI, 2021, p. 106).

O desafio dos treinamentos e dos procedimentos internos do *compliance* é justamente empreender mudanças na mentalidade e na cultura das pessoas, conscientizando-as da importância de seu papel na construção da integridade da organização.

Melhor do que remediar é justamente prevenir que situações irregulares ocorram. Realizar procedimentos apropriados antes da celebração de negócios jurídicos, dentre outras coisas, para saber do histórico e reputação do parceiro comercial, pode significar a exclusão ou mitigação de um risco de alta monta.

A sexta estrutura de efetividade do *compliance* vem da expressão em inglês *due diligence* z o j j q g & v g & j o o r t t i o g & v x v x o j g & & & t z t j q g & u s u & s & u t p t z u & de procedimentos de levantamento e análise de informações de terceiros, como histórico trabalhista, fiscal e reputacional, utilizado para diversas finalidades, tal como realizar investimentos e contratações (PINHEIRO; LORCA; ARAÚJO, 2021, p. 155).

O art. 57, inciso XIII, do Decreto nº 11.129/2022, estabelece como critério de avaliação do programa de integridade a existência de diligências apropriadas,

baseadas em risco, para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados, bem como para realização e supervisão de patrocínios e doações (BRASIL, 2022).

O conhecimento sobre a imagem e reputação de terceiros perante o mercado e a sociedade em geral, bem como o grupo econômico do qual fazem parte são elementos que permitem às instituições conhecerem mais profundamente seu prestador de serviços (PINHEIRO; LORCA; ARAÚJO, 2021, p. 164).

Quanto maior for a quantidade de informações obtidas por meio do *due diligence*, como notícias de mídia e fontes de dados públicos, melhor será a análise dos riscos envolvidos naquele negócio e, conseqüentemente, mais às claras será o processo de tomada de decisão que o *compliance* trará ao gestor.

Apesar do desenvolvimento de procedimentos internos visando mitigar riscos, o *compliance officer* não terá ciência da integralidade dos atos ocorridos na instituição em que atua. A existência de um canal aberto para denúncia de práticas ilegais e antiéticas, no qual todos os *stakeholders* possam ter acesso e reportar ao setor de *compliance*, é a sétima estrutura para o bom funcionamento do programa.

Um canal de denúncia efetivo deve garantir a confidencialidade e o anonimato da parte denunciante, evitando-se retaliações e práticas assediadoras. O acesso ao canal, por sua vez, pode dar-se de diversas formas, por meio da criação de linhas telefônicas sem identificação de chamadas, uso de *e-mail*, urnas, além de espaço no sítio eletrônico da empresa, sem prejuízo da contratação de empresas externas para tal fim (MATHIES, 2018, p. 154).

É recomendável, também, que a empresa disponibilize meios para que o denunciante acompanhe o andamento da denúncia, conferindo maior credibilidade ao procedimento de investigação pelo *compliance officer*³⁷, que ao arquivar ou dar seqüência à apuração da infração ética, deve fundamentar sua decisão (CARVALHO; ABREU; TAKAKI, 2021, p. 107-108).

Para Anaruez Mathies (2018, p. 154), o canal de denúncias permite reduzir os riscos e as perdas para a empresa, uma vez que o custo da irregularidade descoberta

³⁷ O tratamento das denúncias é comumente realizado pelo *Chief Compliance Officer*, que, a depender do seu vínculo, será interno ou externo. Entende-se que, quanto mais externo for o tratamento inicial da denúncia, maior será a garantia de que não haverá influência na tomada de decisão.

na via administrativa seria bem inferior ao custo quando a identificação é realizada por agentes externos, como órgãos fiscalizadores.

Há ainda instituições que promovem recompensas àqueles que denunciam irregularidades, mas se faz necessário ponderar sobre tal mecanismo, dada a possibilidade de fragilizar-se a ideia de construção de uma cultura de *compliance*, pois a denúncia só ocorreu pelo benefício havido, ou mesmo se deve considerar a problemática de se criar um ambiente de hipervigilância, esvaindo-se o sentimento de pertencimento à organização (CARVALHO; ABREU; TAKAKI, 2021, p. 108).

Fato é que o próprio Decreto nº 11.129/2022 traz no inciso X do art. 57, como critério de avaliação do *compliance*, a existência de canais de denúncia de ~~o~~ ~~x~~ ~~m~~ ~~r~~ ~~g~~ ~~j~~ ~~k~~ ~~y~~ ~~&~~ ~~g~~ ~~h~~ ~~k~~ ~~x~~ ~~u~~ ~~y~~ ~~&~~ ~~k~~ ~~&~~ ~~g~~ ~~s~~ ~~v~~ ~~r~~ ~~g~~ ~~s~~ ~~k~~ ~~t~~ ~~z~~ ~~&~~ ~~j~~ ~~o~~ ~~m~~ ~~j~~ ~~u~~ ~~y~~ ~~&~~ ~~g~~ ~~&~~ ~~t~~ ~~i~~ ~~o~~ ~~r~~ ~~t~~ ~~i~~ ~~x~~ ~~o~~ ~~y~~ ~~&~~ ~~k~~ ~~&~~ ~~z~~ ~~x~~ ~~i~~ ~~k~~ ~~o~~ ~~u~~ ~~y~~ ~~&~~ ~~k~~ ~~&~~ mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciantes de boa-fé. ~~&~~ ~~H~~ ~~X~~ ~~G~~ ~~Y~~ ~~C~~ ~~B~~ ~~2~~ ~~6~~ ~~8~~ ~~8~~ ~~/~~ ~~4~~

O funcionamento do canal ético pode remediar e prevenir práticas ilícitas, inclusive aquelas envolvendo o relacionamento interpessoal, e revela-se, por sua natureza jurídica, ferramenta indispensável ao programa de *compliance*, mas deve a corporação observar rigorosamente fatores relacionados como acesso, garantia do anonimato e equilíbrio no tratamento da denúncia.

Pelo que se vê, o caminho até o atingimento da maturidade do programa de *compliance* demanda investimento não unicamente monetário, mas também de tempo, até que os estágios e caminhos de maturação das políticas e procedimentos atinjam níveis desejados na mudança de comportamento das pessoas nas instituições.

Por outro lado, na sociedade tecnológica do *time is money* que busca por respostas rápidas para resolução de problemas complexos, dedicar um período de tempo à determinada tarefa deve ser precedida de uma justificativa razoável, o que se passa a fazer na sequência do presente estudo a partir da análise dos riscos de ~~t~~ ~~u~~ ~~&~~ ~~z~~ ~~y~~ ~~&~~ ~~s~~ ~~&~~ *compliance* 4

2.3 Os custos sociais do (não) *compliance* e suas necessidades correntes

Zuj uy&uy& yz s kt zuy& k& s & xumgs g& k& z kmj gj k& k rgs & w k&kyz& s & *compliance* & k s & s & yz u& u> uy, empresas e o poder público sobreviveram sem esta ferramenta, mas o que justificaria o investimento no atual estado da arte?

A governança corporativa está em evidência, possivelmente como nunca se viu antes. Tal fenômeno é reflexo de um processo de aculturação social no qual se zui g&g&hgt j kog&j u& r i xu&g&zuj u&i yz u& vkrg&j u& j kykt ur & kt zu&y y&kt z kr & Palavras como *compliance*, *disclousure*, *fairness* e *accountability* tornaram-se pilares da governança corporativa e indispensáveis às organizações que visam perenidade (NÓBREGA; ARAÚJO, 2021, p. 666-667).

Décio Franco David elenca um rol exemplificativo de resultados que a adoção de um modelo seguro de *compliance* pode conferir às empresas:

- 1) redução do custo das negociações comerciais com o governo;
- 2) atração de investidores e doadores de recursos com orientação ética;
- 3) atração e retenção de profissionais com fortes princípios morais;
- 4) promoção de vantagem competitiva em relação a clientes e consumidores eticamente engajados;
- 5) orientação para redução de sanções legais em jurisdições estrangeiras;
- 6) aumento da credibilidade dos negócios;
- 7) influenciar futuras leis e regulações;
- 8) aumento e reforço da marca e nome empresariais;
- 9) aumento da confiança dos consumidores nos produtos e serviços da empresa;
- 10) respeito entre os concorrentes no mercado (DAVID, 2021, p. 455).

Vê-se que a implantação da política de *compliance* tende a gerar vantagem competitiva, uma vez que, numa sociedade em constante transformação, a nova leva de consumidores tende a ser altamente crítica e a adquirir não somente produtos e serviços, mas valores e comportamentos sustentáveis (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 94).

O mercado atual exige práticas mais assertivas, éticas e conformes para parceiros e prestadores de serviços. Não ter um programa de *compliance* pode resultar na perda de oportunidade de fechar negócios e mantê-los vívidos em um contexto de alta concorrência (LIMA, 2022, p. 57).

Estar efetivamente em *compliance* mostra que o gestor está no controle dos processos e procedimentos implementados e executados com efetivo cumprimento às regras internas e externas. O contrário, não estar em conformidade ou estar de forma simulada, significa assumir riscos desnecessariamente altos, com perdas financeiras, patrimoniais e de mercado (LIMA, 2022, p. 57).

No entanto, apesar da difusão das vantagens que a conformidade traz, ainda existe resistência (ou desinteresse) na implementação institucional da cultura de integridade corporativa nas organizações empresariais, o que se deve, em grau considerável, à ideia de que o *compliance* é custoso (NÓBREGA; ARAÚJO, 2021, p. 666).

A variação do nível de *compliance* dependerá de medidas adotadas para criação e manutenção, do número de empregados da área de integridade e de treinamentos realizados, formas de implantação do canal de denúncias, entre outros fatores que influenciam o custo, conforme estrutura organizacional (MATHIES, 2018, p. 175).

Tais fatos levam à noção dos custos de transação, no sentido de que haverá justificativa econômica para a realização dos investimentos em *compliance* quando os benefícios deles decorrentes superarem os gastos incorridos para sua implementação. Não se pode negar o fato de que a criação de um programa de *compliance* e sua manutenção requerem dispêndios consideráveis, mas não estar em conformidade também tem seus custos que, em alguns casos, podem gerar prejuízos irreversíveis (NÓBREGA; ARAÚJO, 2021, p. 666-671).

É nesse sentido que a escolha pela implementação de programas de conformidade não pode ser baseada apenas na matriz de custos relacionada à própria implementação do programa. Os custos da não conformidade também precisam ser levados em consideração (NÓBREGA; ARAÚJO, 2021, p. 681).

A problemática reside justamente no fato de que os ilícitos que tenham sido evitados jamais serão passíveis de registro e, conseqüentemente, de mensuração, afinal, nunca ocorreram. Hipoteticamente, se determinado programa de prevenção repelisse mais de mil ilícitos em um período de seis meses, bastará a realização de um ilícito para que ele sofra a pecha de inefetivo (SCANDELARI, 2021, p. 56-57).

Gustavo Brita Scandelari (2021, p. 57) sustenta a impossibilidade de constatar materialmente ilícitos que foram evitados, assim como seria impossível sustentar que algum programa de prevenção evitará ilícitos com 100% de sucesso, isto é, será

infalível para sempre. Tal fato, contudo, está longe de ser justificativa para a não implementação do *compliance*.

Os incidentes de *compliance* impactarão a reputação de uma instituição, o que não pode ser medido em termos financeiros. Arnold Schilder (2006) é categórico ao afirmar que *compliance is not a financial matter, but a matter of principle*³⁸.

A não conformidade carrega, como consequência recorrente, a facilitação da prática de atos questionáveis do ponto de vista ético e moral, de fraude, corrupção e demais condutas ilícitas (NÓBREGA; ARAÚJO, 2021, p. 673).

A relação entre o custo de manutenção do *compliance* e a redução da expectativa de perdas é influenciada pela efetividade do programa, pois a existência de problemas nos elementos que o compõem pode comprometer todo o programa, deixando-se de produzir os efeitos desejados na redução dos riscos (MATHIES, 2018, p. 175-176).

No que se refere ao custo de indenização (expectativa de perdas) e outros prejuízos como rotatividade de pessoal, custos com afastamentos, processos judiciais, imagem, produtividade, dentre outros, podem ser considerados na definição de *compliance* e são então tolerada e inerente ao risco empresarial (MATHIES, 2018, p. 176).

Marcos Nóbrega e Leonardo Barros Corrêa de Araújo, em importante estudo sobre os custos do não *compliance*, elencaram exemplos das consequências que a ausência do programa de integridade pode trazer:

- (i) Custo social (corrupção) - prejuízo da coletividade;
- (ii) Prejuízos reputacionais;
- (iii) Desconfiança do mercado;
- (iv) Queda de valor de mercado da empresa;
- (v) Aumento dos custos de transação;
- (vi) Aumento do custo de capital;
- (vii) Perda de oportunidades negociais;
- (viii) Ruptura de contratos;
- (ix) Diminuição de receitas, em razão de resistência por parte dos consumidores;
- (x) Gastos com advogados e taxas processuais, para defesa em processos acusatórios/investigativos;
- (xi) Multas e outras penalidades pecuniárias;
- (xii) Interrupção ou suspensão das atividades empresariais;
- (xiii) Responsabilização objetiva da empresa;

³⁸ O *compliance* não é uma questão financeira, mas uma questão de princípio (SCHILDER, 2006, tradução nossa).

- (xiv) Responsabilização das pessoas dos administradores e demais colaboradores envolvidos com o ato ilícito, o que pode levar, inclusive, a prisão;
- (xv) ~~Klkau&y xvjyg &~~
- (xvi) Maiores dificuldades de recuperação/restabelecimento, inclusive no âmbito dos programas de leniência da Lei de Defesa da Concorrência e Lei Anticorrupção (NÓBREGA; ARAÚJO, 2021, p. 679-680).

Se antes o *compliance* era descartado pelas instituições, referindo-se como um obstáculo burocrático ou investimento sem retorno plausível, no ambiente de negócios improvável de hoje, na verdade, tornou-se uma vantagem competitiva, com operacionalização ética, moral e conforme do negócio, elevando a reputação econômica e social da corporação (LIMA, 2022, p. 94).

Pelo exposto, são conhecidos os efeitos benéficos da implementação do programa de integridade, bem como os riscos a que se sujeita uma instituição pelo *u&compliance* ~~4yghk~~-se, também, que no Brasil há arcabouço normativo razoável a incentivar a criação dos programas, tal como a Lei Anticorrupção e seu Decreto regulamentador, mas um dos desafios atuais para implementação e desenvolvimento da maturidade da autorregulação regulada diz respeito ao adjezo&xm rgj g &&y g& fiscalização no âmbito público.

Pensando em tal questão, o Brasil em 2010 instituiu o Selo Pró-Ética, iniciativa pioneira na América Latina, que avalia rigorosamente o setor empresarial na *adoção voluntária* de medidas de integridade e de prevenção da corrupção, ~~lus kt zgt j u&g xq u&k& s &gs h&t z&uxuxgzou s gy&t zkm u& z u&g> yvg&t z &~~ O selo é conferido pela mais alta autoridade no combate à corrupção em território brasileiro O Ministério da Transparência e a Controladoria Geral da União (CGU, 2022).

Na edição 2018-2019 do Pró-Ética, um total de 373 empresas solicitaram acesso ao sistema, 222 enviaram o questionário preenchido completamente e 152 cumpriram os requisitos de admissibilidade e foram avaliadas, do qual 26 receberam o Selo Pró-Ética 2018-2019 (CGU, 2022).

Já na edição 2020-2021, foram 327 empresas que solicitaram acesso ao Programa, 236 finalizaram o questionário de avaliação, 195 foram admitidas e 67 receberam o Selo (CGU, 2021). Ou seja, praticamente triplicou o número de empresas aprovadas, demonstrando-se o aumento do interesse do mercado e o

desenvolvimento da maturidade dos programas de integridade antes inadmitidos pelo órgão de controle.

No âmbito local, cabe destacar iniciativas como a do Município de Cascavel, no Paraná, que, por meio da Lei nº 7.184 de 17 de dezembro de 2020, dispôs sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a administração pública daquele município (CASCAVEL, 2020).

A Lei nº 7.184/2020 estabelece em seu artigo 1º que as pessoas físicas e jurídicas que queiram celebrar contratos, consórcios, concessões ou parcerias público-privadas com a administração pública do município de Cascavel deverão possuir o programa de integridade implantado e ainda cria critérios quantitativos no §1º do referido artigo para exigir das empresas a implementação do programa³⁹ (CASCAVEL, 2020).

Em que pese louvável a atitude do ente municipal em referência, vê-se que ainda carece o próprio ente federado de estrutura própria para fiscalizar o cumprimento de sua própria lei, como a criação de uma controladoria própria, demonstrando-se que a efetivação de leis como a presente no âmbito público não é meramente normativa, mas institucional, de modo que ainda há um caminho importante a ser percorrido na busca pela maturidade dos programas em análise.

Apesar de mensuráveis os custos desembolsados para implementação e manutenção do *compliance*, por vezes não será possível aferir os ilícitos e prejuízos evitados de um programa de integridade maduro, justamente por nunca terem

³⁹ Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas que queiram celebrar contratos, consórcios, concessões ou parcerias público-privadas com a administração pública direta, indireta ou fundacional do município de Cascavel, observados os parâmetros dispostos no § 1º, deverão possuir o programa de integridade implantado. § 1º Para os fins do disposto no art. 1º serão consideradas as seguintes regras: I - a partir da vigência desta Lei: a) obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); b) compras e serviços com valor igual ou superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais); c) concessões, consórcios de qualquer valor; d) parcerias público-privadas nos termos da Lei Municipal nº 6.551, de 13 de novembro de 2015. II - a partir de janeiro de 2022: a) obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); b) compras e serviços com valor igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); c) concessões, consórcios de qualquer valor; d) parcerias público-privadas nos termos da Lei Municipal nº 6.551, de 13 de novembro de 2015. III - a partir de janeiro de 2024: a) obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); b) compras e serviços com valor igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); c) concessões, consórcios de qualquer valor; d) parcerias público-privadas nos termos da Lei Municipal nº 6.551, de 13 de novembro de 2015. § 2º Para fins de cálculo dos valores especificados no § 1º, incisos I, II e III, deste artigo, será levado em consideração o montante total anual contratado pelo município com a mesma pessoa jurídica. (CASCAVEL, 2020).

traz às instituições, o que ratifica a ideia de que sua implementação não é unicamente fonte de custo, mas sim de investimento, inclusive para se promover o desenvolvimento humano.

As políticas e os procedimentos de *compliance* ao amadurecerem tornam-se um conjunto de valores e princípios que orientam as atividades das instituições e o i us vuzgs kt zu& juy& yk y& s ks hxuy2& gu& w k& yk& gzob & g& i ngs gj g& i rz xg& uxngt ogi ot gr & x& t zj g2& uxgt zu2& vxzob& k& gruxy& z& uy& & hykx ti a às normas internas e externas que previnem riscos de toda natureza.

CAPÍTULO III – A POTENCIALIDADE DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DO COMPLIANCE

Como se viu ao longo do presente estudo, em que pese o surgimento do *compliance* traga em seu núcleo objetivos de combate à corrupção, o seu desenvolvimento corrente é muito mais amplo e funciona como o processo de garantir a valorização da ética, da moral, e do cumprimento de preceitos normativos e regras internas, numa perspectiva de alinhar os interesses das instituições aos interesses sociais, mitigando-se riscos.

A cultura organizacional como instrumento de propagação dos símbolos, valores, princípios e crenças pertencentes ao empreendimento torna-se outra relevante ferramenta no processo de desconstrução de estigmas e fomento à diversidade no interior de uma instituição.

Se uma organização se preocupa em disseminar entre suas equipes de trabalho, fornecedores, gestores e clientes símbolos, valores e conhecimentos atinentes à inclusão, ficará fácil a desconstrução de estigmas e preconceitos, pois a filiação e o condicionamento dos comportamentos dos colaboradores à cultura organizacional tendem a ser naturalizados (SALLES; SILVA, 2022, p. 221).

Partindo da análise normativa que determina a inclusão das pessoas com deficiência, vê-se que, apesar da existência de leis, há muitos desafios ao ingresso e à participação efetiva dessas pessoas nos mais variados espaços sociais, do funcionalismo público ao âmbito empresarial, o que se atribuiu, principalmente, às barreiras culturais, comunicacionais e atitudinais (SALLES; SILVA, 2022, p. 222, p. 222).

Na procura por alternativas à problemática apresentada, identificou-se nos programas de *compliance* a potencialidade que as políticas e procedimentos próprios deste instituto podem contribuir à complexa tarefa de inclusão, sobretudo a partir da repercussão que o modelo social causou no âmbito jurídico quanto ao tratamento das pessoas com deficiência.

3.1 A complexidade da inclusão: acesso às instituições a partir do direito fundamental à saúde e à educação

A complexidade do viver é inerente à condição humana e denota maior relevo na sociedade contemporânea. Há um número de coisas conectadas umas às outras como se parece nunca antes ter havido, em um efeito dominó no qual uma única peça mal posicionada pode comprometer todo o processo. A complexidade em relação à inclusão da pessoa com deficiência frente à regulação não poderia ser diferente.

Edgar Morin anuncia que é complexo o que não se pode resumir em uma palavra-chave, o que não pode ser reduzido a uma lei ou a uma ideia simples. Em outras palavras, o complexo não pode se resumir à palavra complexidade (MORIN, 2015, p. 5).

Incluir alguém em uma sociedade estigmatizada, cercada de discriminação e preconceitos é tarefa complexa. O já mencionado artigo 93 da Lei nº 8.213/1993, que estabelece regras claras sobre o dever legal do empresário de contratar uma porcentagem mínima de pessoas com deficiência a depender da quantidade de empregados, transpassa por uma série de compromissos anteriores de outros agentes, tanto públicos quanto privados.

A ambição do pensamento complexo é dar conta das articulações entre os campos disciplinares que são desmembrados pelo pensamento disjuntivo, ou seja, aquela ideia própria do pensamento simplificador que isola objetos e que oculta tudo o que religa, interage, interfere. A complexidade surge quando o pensamento simplificador falha e, neste sentido, aspira-se um conhecimento multidimensional (MORIN, 2015, p. 6).

A primeira tarefa complexa de inclusão tem início já na infância da criança com deficiência em dois campos fundamentais ao pleno desenvolvimento biopsicossocial de qualquer pessoa: saúde e educação. Os dois campos do conhecimento aparentemente isolados permitem uma associação entre os elementos disjuntos do saber como mecanismo de acessibilidade e autonomia.

A saúde na forma do art. 196 do Texto Constitucional⁴⁰ é direito de todos e dever do Estado, e a responsabilidade

⁴⁰ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de y g&kló d ti g 20 i r yok& gmt yzou& z x kt u& xi ui ky 2 us u& yv° k& u& ks & b do artigo 25 da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência⁴¹ (BRASIL, 2009).

O diagnóstico e a intervenção precoce, especialmente de deficiências mentais ou intelectuais, estão associados a ganhos significativos no funcionamento cognitivo e adaptativo da criança. A intervenção intensiva nos anos iniciais de vida tem o potencial de impedir a manifestação completa de transtornos neurológicos, a exemplo do transtorno do espectro autista (TEA), por coincidir com um período do desenvolvimento em que o cérebro é altamente plástico e maleável (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2019, p. 2).

A ausência de diagnóstico e de intervenção terapêutica na infância, ou a intervenção terapêutica malfeita, não impede o desenvolvimento da autonomia da pessoa com deficiência mental ou intelectual, mas retarda em sobremaneira seu processo de inclusão pela perda de um ciclo único da vida (SILVA; SILVA, 2021, p. 100).

Uma das grandes dificuldades dos juristas brasileiros diz respeito à tarefa de identificar quais os efeitos que podem ser extraídos das normas constitucionais para efetivação do direito à saúde, notadamente quanto aos limites da prestação reclamada por particular perante o Estado.

Cuida-se de saber se o Poder Público é devedor de um atendimento global (toda e qualquer prestação na área da saúde) e qual o nível dos serviços a serem prestados. Indaga-se, por exemplo, se o particular (qualquer um, ou apenas os que comprovarem carência econômica?) poderá ter acesso além de serviços essenciais na esfera médica, a atendimento odontológico, psicológico e a serviços de fisioterapia (SARLET, 2022, p. 687-688).

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

⁴¹ Artigo 25. Saúde. Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes: (...)

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos; (BRASIL 2009)

Para Ingo Sarlet (2022, p. 688), em que pese o Estado venha a opor os habituais argumentos de que o direito à saúde foi positivado como norma de eficácia limitada e que há limitação de recursos orçamentários para fazer frente a prestações individuais, não haveria como regra de se prevalecer tais argumentos, pois o que está em jogo é preservação da vida humana.

Ainda assim, não se sustentaria que o direito à saúde é ilimitado a qualquer tipo de prestação estatal, sendo que as circunstâncias devem ser analisadas no caso concreto, inclusive a capacidade financeira do cidadão, pois do princípio da universalidade inexistente um princípio da gratuidade de acesso, visto que acesso igualitário e universal (previsto no art. 196 da Constituição) não se confunde com um acesso totalmente gratuito, pois de natureza jurídica distinta da assistência social (SARLET, 2022, p. 688-689).

Embora o direito à saúde seja um dever do Estado, este sozinho não dá conta de efetivar em tempo e modo todas as prestações a ele inerentes.

O art. 199 do Texto Constitucional facultou a exploração de tal atividade pela iniciativa privada⁴², que pode atuar de duas formas: (i) com participação complementar, mediante contrato de direito público ou convênio, ou (ii) com participação suplementar, em que a assistência à saúde é prestada diretamente por operadoras de planos de saúde, na forma da Lei nº 9.656/1998, a partir de contrato firmado com o interessado e mediante fiscalização da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (SARLET, 2013, p. 1942).

Sobre a saúde suplementar, a ANS possui o rol de procedimentos e eventos em saúde consistente em uma lista, aprovada por meio de Resolução, em que são elencados os procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde, conforme delimitação contratual do plano (BRASIL, 2022).

Tal lista é atualizada periodicamente e serve como referência básica para a assistência prestada pelos planos de saúde, detalhando os procedimentos e tratamentos que obrigatoriamente deveriam ser oferecidos, e que, até então, deixava a critério dos planos de saúde a concessão de exames e tratamentos que não estavam na lista. Em muitas situações, o tratamento de procedimentos fora da lista era decidido

⁴² Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (BRASIL, 1988)

pelo Judiciário⁴³, diante da argumentação das operadoras de saúde que o rol da ANS

Recentemente, a Lei nº 14.307/2022 alterou e incluiu dispositivos na Lei nº 9.656/1998 com o objetivo de tornar o rol de procedimentos e eventos em saúde um

A cobertura será obrigatória, ainda que o procedimento não esteja no rol, desde que cumpra uma das seguintes condições: (i) tenha eficácia comprovada cientificamente; (ii) seja recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou (iii) seja recomendado por pelo menos um órgão de avaliação de tecnologias em saúde com renome internacional (BRASIL, 1998).

Segundo o Ministério da Saúde, cerca de 50 milhões de cidadãos contratam planos de saúde no Brasil, e a alteração legislativa trouxe a expectativa de que muitas pessoas com deficiência mental ou intelectual terão maior possibilidade de acesso à tratamentos terapêuticos de longo prazo⁴⁴ e que, apesar de sua eficácia científica, por vezes eram indeferidos na via administrativa pelos planos de saúde sob a argumentação de não constar no rol da ANS (BRASIL, 2022).

Assim, o acesso à rede de tratamento de saúde na rede pública ou privada, desde os primeiros anos de vida, pode determinar os acessos que aquele ser em desenvolvimento terá em sua vida adulta, o que não é diferente em relação ao direito à educação, direito de todos e dever do Estado e da família.

Desde o texto originário de 1988, a Constituição Federal informa em seu art. 208, inciso III, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1988).

Marcos Augusto Maliska sustenta que o respeito às diferenças que caracteriza o constitucionalismo inaugurado em 1988 tem na educação o dispositivo que o

⁴³ Em junho de 2022 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do EREsp 1886929 e EREsp 1889704 entendeu que esse rol, em regra, seria taxativo e que, portanto, as operadoras de saúde não estariam obrigadas a cobrir tratamentos não previstos na lista, o que poderia causar a descontinuidade de tratamentos já obtidos pelos beneficiários, especialmente àqueles que possuem doenças raras ou os casos em que a condição de saúde demandaria várias intervenções terapêuticas, como pessoas com deficiência mental ou intelectual.

⁴⁴ Como psicoterapias, fonoterapias, fisioterapias, terapia ocupacional, entre outras.

reforça. As pessoas com deficiência têm o direito assegurado de tratamento diferenciado para lhes assegurar condições materiais de igualdade, para desenvolver suas habilidades segundo suas características pessoais (MALISKA, 2013, p. 1971).

O Artigo 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu item 2, traz um rol de deveres do Estado para efetivar o direito à educação sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades⁴⁵, destacando-se os itens c e e, para que seja garantido aos estudantes com deficiência adaptações razoáveis e que medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas para maximizar não só o desenvolvimento acadêmico, mas também o social (BRASIL, 2009).

A despeito da proteção constitucional, a educação especial⁴⁶ tem regulamentação tanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD - Lei nº 13.146/2015) quanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996).

Os arts. 58 e 59 da LDB determinam que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, da educação infantil até o ensino superior, (i) currículos adaptados às suas necessidades, (ii) professores com especialização adequada para o atendimento especializado, (iii) professores do ensino regular capacitados para a integração nas classes comuns e (iv) educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais (BRASIL, 1996).

Soma-se isso ao art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que ao longo de seus 18 incisos determina que é dever do Poder Público, dentre outros, garantir o

⁴⁵ Artigo 24. Educação. 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

⁴⁶ Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com deficiência.

direito à elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva, mediante a formação e disponibilização de professores para tal atendimento, de tradutores e intérpretes da Libras⁴⁷, e de profissionais de apoio (BRASIL, 2015).

Imperioso destacar que o §1º do art. 28 do EPD estende a obrigatoriedade de ações individualizadas e inclusivas às instituições privadas de ensino, de qualquer nível e modalidade, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento de tais deveres (BRASIL, 2015).

Antes mesmo do Estatuto, mas já seguindo os preceitos da Convenção, a Lei nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação, com vigência de 10 anos, foi pródiga ao tratar da educação da pessoa com deficiência, estabelecendo em meta específica ações para a universalização do ensino obrigatório:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados (BRASIL, 2014).

É nesse contexto que se colocam as regras do capítulo da educação no Estatuto da Pessoa com Deficiência, justamente como garantidoras do princípio da igualdade. Educação inclusiva contempla a adaptação das instituições de ensino às necessidades do educando com deficiência, e não o contrário, isto é, que o aluno se adapte à estrutura e metodologia daquela instituição (FERREIRA, 2016).

O texto de lei é a busca pela materialização do modelo social da deficiência, no qual a deficiência não é caracterizada pela falta de um membro, tampouco a visão ou audição reduzidas, mas sim pela dificuldade do ambiente se conectar com aquele indivíduo. O cerne, portanto, está em mudar o ambiente, torná-lo mais inclusivo.

⁴⁷ A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é a forma de comunicação e expressão linguística de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, e constitui-se como um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, instituída pela Lei nº 10.436/2002.

Ocorre que ainda hoje a meta de escola inclusiva, seja em ambiente público ou privado, não foi adequadamente cumprida, sendo múltiplos os fatores que contribuem para tal ocorrência.

Os professores não se sentem preparados para atender adequadamente às necessidades do educando com deficiência, tampouco para preparar os educandos física ou mental do colega de turma, o que gera rejeição e, por vezes, *bullying* (FERREIRA, 2016, p. 157).

Pela falta de capacitação, muitos profissionais das instituições de ensino se opõem ou criam barreiras à inclusão em sala regular, somado ao fato de algumas famílias de crianças sem deficiência temem que esse contato seja prejudicial aos seus filhos e não dignifique a escola. Ou seja, cria-se um ambiente absolutamente desfavorável, em que até os pais de crianças com deficiência têm receio daquele relacionamento interpessoal, preferindo mantê-los em casa ou em instituições especializadas (FERREIRA, 2016, p. 157).

Desde a promulgação do Texto de 1988, o art. 205 da Constituição Federal para a educação para todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). Segundo Jean Piaget, uma síntese entre a formação de pessoa e sua inserção, como valor social, nos quadros da educação (PIAGET, 1974, p. 6/4).

O objetivo das instituições de ensino, especialmente nos primeiros anos de vida, em que o ambiente escolar é o local por excelência onde crianças convivem com outras crianças de sua mesma faixa etária (afastadas da vigilância e da influência cultural dos pais), não se limita à explicação de métodos de cálculo, de escrita e leitura.

O direito ao pleno desenvolvimento da personalidade humana em ambiente estudantil consiste em formar indivíduos capazes de autonomia intelectual e moral e respeitadores dessa autonomia alheia, em decorrência precisamente da regra de reciprocidade que a legitima para eles mesmos. O direito à educação não é apenas o direito de todos à educação, mas o direito de todos à educação de qualidade (BRASIL, 1988).

⁴⁸ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

aquilo que seja necessário à construção de um raciocínio pronto e de uma consciência

Se as pessoas com deficiência têm barreiras à inclusão no ambiente escolar, não recebe os apoios necessários e não consegue frequentar o ensino regular, haverá que terá prejuízos em relação à sua autonomia intelectual, dificultando sua qualificação para o trabalho, e segundo para a pessoa sem deficiência, que não inclusivos, em flagrante prejuízo à sua autonomia moral e com reflexos na vida adulta.

Segundo Raquel Bellini de Oliveira Salles e Arthur Rodrigues da Silva, um dos maiores obstáculos à efetivação da inclusão nos diversos ramos da sociedade, mas principalmente no âmbito empresarial, é a barreira cultural, fundamentada em um estigma limitante da deficiência e com repercussões capacitistas⁴⁹ (SALLES; SILVA, 2022, p. 209).

A inexistência de um pleno desenvolvimento educacional à população em geral imprime a necessidade de desconstrução, na vida adulta, de uma visão equivocada acerca das qualificações e das habilidades das pessoas com deficiência. Não fosse assim, seria dispensável o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece cotas para obrigar empresas a contratar pessoas com deficiência.

A pessoa com deficiência, por sua vez, desde a infância encontra entraves tanto em conseguir o acesso à rede de tratamento de saúde (na rede pública ou privada) quanto para o ingresso e permanência nas escolas, pois pouquíssimas instituições têm uma educação inclusiva, com a garantia qualitativa de oferta de material e pessoal especializado como de fato demanda o ordenamento (SALLES; SILVA, 2022, p. 209).

O resultado da falta de apoios desde os anos iniciais de vida é a formação de um jovem adulto com baixa qualificação profissional e formação acadêmica insatisfatória. Em outras palavras, o empresário que deve observar a cota prevista na Lei nº 8.213/1991 poderá valer-se de tal argumento de falta de qualificação para justificar a não contratação de trabalhador com deficiência, até porque o objetivo da

⁴⁹ Tem ou não capacidade para gerir as próprias vidas e ações.

constitucional não é fazer caridade, mas sim valorizar o potencial daquele indivíduo (SALLES; SILVA, 2022, p. 209).

Esse panorama faz com que as pessoas com deficiência, quando conseguem algum trabalho, comumente esteja associado a condições precárias, informalidade e baixa remuneração, num ciclo vicioso que gera a limitação do acesso aos recursos financeiros e aos meios que lhe possibilitem alcançar maiores perspectivas de qualidade de vida e de autonomia, justamente pela falta de acesso ao mercado de trabalho (SALLES; SILVA, 2022, p. 209).

Vê-se que a origem da complexa tarefa de inclusão, somada ao contemporâneo conceito biopsicossocial da deficiência, impõe às instituições públicas e privadas, especialmente àquelas que efetivam o direito fundamental à saúde e à educação, responsabilidades que, sem as quais, o acesso e a permanência a outros espaços da sociedade ficarão prejudicados, tornando a deficiência um limitador ao livre-arbítrio da pessoa.

3.2 Adaptações razoáveis e os apoios à permanência das pessoas com deficiência nas instituições

Como se observa, o acesso ao labor faz com que qualquer indivíduo possa ter acesso ao capital e, conseqüentemente, possibilita uma melhor qualidade de vida. Não é à toa que a ordem social tem como primado o trabalho⁵⁰, possibilitando que a partir da livre iniciativa se comercializem serviços em alternativa àqueles ofertados pelo Estado, que possui recursos finitos para atender a uma série de deveres para com seus cidadãos.

Se o primado da ordem social se dá no trabalho e, para os direitos sociais a noção de preservação do hipossuficiente, na extensão de sua dignidade, é elemento no próprio conceito de direitos sociais, tem-se que somente há primado da ordem social com a maximização da proteção do trabalhador. Logo, o núcleo do direito fundamental social de toda a ordem social está na preservação da liberdade do trabalhador (CORREIA, 2013, p. 1899-1900).

⁵⁰ O art. 193, que inaugura o Título VIII da Ordem Social na Constituição Federal de 1988, afirma que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais & (BRASIL, 1988).

Justamente por barreiras desde sua infância para acesso à saúde e educação, um dos principais canais de ingresso das pessoas com deficiência nas organizações verifica-se por meio das cotas nas sociedades empresárias que possuem no mínimo cem empregados, o que sabidamente não é a realidade da maioria dos negócios no Brasil (SALLES; SILVA, 2022, p. 210).

Ainda assim, sobre o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem jurisprudência pacífica no sentido de que, independentemente da qualificação dos candidatos a uma vaga destinada à pessoa com deficiência, a empresa está dispensada dos ônus administrativos decorrentes da não contratação, caso demonstre ter tomado medidas efetivas para divulgar a vaga⁵¹:

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DA COTA PARA REABILITADOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 93 DA LEI 8.213/1991). ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA EMPRESA PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE INDEVIDA. 1. A teor do art. 93 da Lei 8.213/1991 - consagrador, dentre outros, dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana -, " a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência ". 2. Cabe, pois, às empresas com mais de 100 (cem) empregados, a implementação de todas as medidas possíveis e necessárias à inclusão de reabilitados e de pessoas com deficiência no seu quadro de empregados, observado o percentual legalmente fixado. 3. Não obstante a obrigação prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, não há como penalizar a empresa se ficar comprovado que, apesar da promoção de todos os esforços pela empregadora, o cumprimento da cota de reabilitados e deficientes não ocorreu por motivos alheios à sua vontade. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem listou medidas tomadas pela empresa autora com o objetivo de atender o comando legal: "anúncios, divulgações, recrutamento interno e externo, compromisso com a AACD, criação do Instituto Júlio Simões, assinatura de TAC (...), colocação de rampas de acesso, máquinas em braile, etc". 5. É possível constatar, assim, que a empresa efetivamente empreendeu esforços a fim de observar a cota imposta pela legislação, não podendo ser responsabilizada pelo seu descumprimento. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-149-69.2014.5.02.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/10/2022) (BRASIL, 2022).

⁵¹ Também sobre o tema, o TST manteve multa administrativa à empresa que não comprovara ter empreendido esforços para o preenchimento das vagas por meio das alternativas existentes, conforme notícia disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/mantida-multa-a-empresa-que-n%C3%A3o-demonstrou-empenho-para-contratar-pessoas-com-defici%C3%Aancia>. Acesso em: 02 nov. 2022.

Tais fatos só enfatizam o distanciamento presente na Lei de Cotas e o verdadeiro sentido da inclusão, sendo observada a perpetuação de condutas e posturas discriminatórias, pouco se importando com as adaptações que favoreçam a permanência daquela pessoa em seu labor (SALLES; SILVA, 2022, p. 212).

Uma vez efetivamente divulgada a vaga e preenchida por pessoa com deficiência, independentemente de sua qualificação profissional, há deveres por parte das instituições públicas e privadas para que aquele labor seja mantido, fala-se, pois, em realizar adaptações razoáveis no ambiente.

O mero cumprimento da Lei de Cotas, nas porcentagens legais destacadas, muito pouco contribui para a verdadeira inclusão das pessoas com deficiência no mercado profissional, já que se faz necessário um exercício de reconhecimento por parte do empresário tanto em relação à vulnerabilidade como em relação às potencialidades da pessoa com deficiência (SALLES; SILVA, 2022, p. 211).

Tal reconhecimento, contudo, novamente se revela uma tarefa complexa. Seria razoável exigir de empresas de médio porte que tenham em seu quadro uma equipe multidisciplinar para realizar uma análise biopsicossocial e entender razoavelmente as vulnerabilidades e potencialidades da pessoa com deficiência?

O artigo 27 da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, a fim de garantir a permanência de tal público no mercado profissional, reconhece o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Tal direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível (BRASIL, 2009).

Destaca-se que o artigo 27 da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência determina que o Estado deve adotar medidas apropriadas, incluídas na legislação, para assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho (BRASIL, 2009).

O artigo 2 da CDPD define como adaptação razoável os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (BRASIL, 2009).

Em que pese tal ônus da adaptação não seja desproporcional, a realidade é que empresas se preocupam em não ter gastos de adaptação e readequação do ambiente e estrutura de trabalho, preferindo, assim, optar por manter as pessoas com deficiência contratadas restritas, por exemplo, às atividades administrativas, as quais requerem menos adaptação (SALLES; SILVA, 2022, p. 211-212).

Nesse cenário, é comum que pessoas com deficiência sofram com a falta de acessibilidade ou adaptabilidade no ambiente laboral, ocasionando em muitos casos baixo desempenho, pois, sem uma reestruturação adequada, a eficiência na prestação do serviço fica prejudicada, podendo levar até a estagnação da carreira. Não há benefício para a pessoa com deficiência, tampouco para o empregador (SALLES; SILVA, 2022, p. 212).

Parece coerente que apenas uma avaliação multidisciplinar possa ser capaz de avaliar os pontos fortes de cada pessoa e aferir quando uma adaptação é ou não viável. Será que a avaliação multidisciplinar deve ser realizada apenas em instituições? O custo da avaliação multidisciplinar deve ser arcado pelas empresas ou pelo Estado? Novamente a complexidade volta a permear a inclusão da pessoa com deficiência.

O artigo 170 da Constituição Federal⁵² afirma que a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e, dentre os princípios orgânicos, a livre concorrência (inciso IV) compreende o fato de que o mercado deve ter liberdade para tomar suas ações empreendedoras e que o Estado pode intervir na economia e no funcionamento das instituições privadas apenas em caráter excepcional, quando princípios da ordem econômica forem lesados (SAAVEDRA, 2013, p. 1808).

Indaga-se se o Estado, ao determinar que empresas contratem pessoas com deficiência, que façam adaptações no ambiente e até que recrutem equipe multiprofissional, não haveria de falar na criação de ônus desproporcional às

⁵² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país (BRASIL, 1988).

instituições privadas, culminando na diminuição de capacidade competitiva e, conseqüentemente, na afetação de sua livre concorrência.

Nesse sentido, pondera Giovani Saavedra (2013, p. 1807-1808) que a interpretação Lei Maior não pode implicar um rompimento de sua unidade. Significa, pois, que a livre concorrência deve ser vista com um princípio, cuja eficácia depende de sua harmonia com os demais princípios, regras e valores da Constituição, dentre eles à proteção à dignidade humana.

A livre concorrência é meio, instrumento para alcance de um bem maior previsto no mesmo art. 170 da Constituição. A livre concorrência e a dignidade da pessoa: trata-se de relação teleológica, dado que o *caput* da ordem econômica (SAAVEDRA, 2013, p. 1808).

Adaptações razoáveis para que uma pessoa com deficiência permaneça no ambiente laboral tem nítido caráter de desenvolvimento econômico com vistas a garantir uma existência digna com justiça social, não importando necessariamente em intervenção arbitrária ou desproporcional do Estado na livre iniciativa.

A inclusão deve estar atrelada aos objetivos de uma organização, pois só assim poderá atingir com mais efetividade a finalidade das normas protetivas. A postura dos empresários pode ser determinante não só para a vida daquela pessoa com deficiência, mas de um modo geral poderá atingir a sociedade em uma perspectiva ampla de desenvolvimento econômico-social (SALLES; SILVA, 2022, p. 216).

Nos Estados Unidos, em estudo sobre a conformidade (*compliance*) das empresas com a legislação e com os parâmetros de acessibilidade tecnológica, ficou constatado que as instituições não têm cumprido a normas norte-americanas, de modo que os níveis de acessibilidade permanecem baixos para o acesso às novas tecnologias informáticas (JAEGER, 2014).

Da mesma forma que ações discriminatórias podem afastar clientes e prejudicar a imagem das empresas, boas práticas inclusivas têm sido vistas com bons olhos pela população e pelos consumidores em geral e, em alguns casos, cria-se até vantagem competitiva e possibilita melhor valor agregado (SALLES; SILVA, 2022, p. 216).

A presença de pessoas com deficiência no interior de uma empresa poderá contribuir para que novas ideias, visões e objetivos surjam para a organização, por

exemplo, a prestação de serviços e desenvolvimento de produtos inclusivos, aumentando-se o nicho de atuação no mercado (SALLES; SILVA, 2022, p. 216).

Dessa forma, observar os princípios e diretrizes da Convenção Internacional tende a trazer uma avaliação positiva do consumidor, garantindo-se a dignidade da pessoa com deficiência por meio do acesso ao trabalho.

Concomitantemente a isso, não se vê óbice para que, quando a adaptação no maneiras de subsidiar e apoiar o empresário, seja com acesso ao crédito facilitado ou até isenções fiscais, justamente porque lá atrás, antes daquela pessoa com deficiência ingressar no mercado de trabalho, havia um dever do Estado em garantir acesso universal à saúde e uma educação inclusiva.

Assim, a omissão pretérita do Estado em garantir direitos sociais que Ele próprio responsabilizou-se constitucionalmente a fazer justifica ações correntes para promover o respeito à dignidade inerente da pessoa com deficiência, garantindo-se a complexa tarefa de manter o trabalho adaptado, não transferindo integralmente os ônus inclusivos àqueles que não tinham o dever de promovê-lo durante fases anteriores da vida daquele trabalhador.

3.3 Procedimentos do *compliance*, análise de riscos e desafios à mitigação da vulnerabilidade existencial das pessoas com deficiência

Toda instituição, no intento de promover o desenvolvimento daqueles que lá laboram, ou que dela dependem, está exposta à produção de riscos, condição inerente a todas as pessoas jurídicas, seja as de natureza de direito privado, sejam aquelas de natureza jurídica de direito público.

Embora em uma perspectiva inicial o *compliance* tenha sido pensado à prevenção delitiva, como já se viu, passou-se a aplicá-lo a todas as situações que podem expor negativamente o nome e a imagem da corporação (*também, mas não só*, no âmbito penal), mostrando-se muito mais amplo do que o conceito sedimentado no senso comum (DAVID, 2021, p. 424).

O *compliance* é instrumento que permite à organização se conformar com os regulamentos, normas vigentes externas e internas da sociedade, verificando os

casos em que há o descumprimento das diretrizes éticas ou de regras e punindo os respectivos infratores. Com a observância das regras a qual está submetida, a sociedade empresária reduz riscos de infrações e o risco de obter uma má reputação (SALLES; SILVA, 2022, p. 217-218).

É nesse campo que está o conceito de *good citizens corporations*, o qual pressupõe a institucionalização de mecanismos que controlem de forma adequada a atividade empresarial produtora de riscos sociais, com o qual a atividade tornar-se-ia socialmente responsável (SARAIVA, 2015, p. 38). As empresas emergem como agentes não só econômicos, mas sociais e políticos, com obrigações perante sua comunidade.

Adán Nieto Martín (2013, p. 175-174), ao tratar da temática, é preciso ao afirmar que *“aunque en muchas ocasiones la responsabilidad social corporativa aparece vinculada con la sostenibilidad y el respeto al medioambiente, la primera tarea del ciudadano corporativo socialmente responsable sería el respeto a la ley* ⁵³.

Para o contexto instituído pelas normas constitucionais, a responsabilidade social corporativa deve abranger todos os direitos sociais, individuais e supraindividuais e espera-se, com isso, uma visão humanitária da atividade empresarial, a qual reconhece as falhas inerentes ao modelo capitalista, mas busca reduzi-las, numa abordagem afeta a todos os *stakeholders* (DAVID, 2021, p. 441).

Para se elaborar um programa de *compliance* socialmente responsável e com respeito à lei, faz-se imprescindível a análise dos riscos aos quais dada sociedade empresária está exposta. A análise de risco serve para determinar a probabilidade de ocorrência de infrações econômica ou ética no âmbito corporativo, como se fosse um diagnóstico a partir do qual extraem as recomendações de intervenções ou políticas de prevenção (SAAD-DINIZ, 2021, p. 46).

O desenvolvimento internacional da análise de risco, assim como do *compliance*, se deu atrelado aos temas de prevenção à corrupção e lavagem de dinheiro (PRATA, 2021, p. 137). Exemplos nesse sentido são a certificação ISO

⁵³ Ainda que em muitas ocasiões a responsabilidade social corporativa aparece vinculada com a sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente, a primeira tarefa do cidadão corporativo socialmente responsável seria o respeito à lei (MARTÍN, 2013, p. 175, tradução nossa).

37301⁵⁴, o Marco COSO⁵⁵ e o papel de destaque da gestão de risco na ISO 37001⁵⁶, sobre normas anticorrupção.

Por muitos anos, pouco se viu sobre prevenção de riscos relacionados aos direitos humanos, mas grande avanço se deu na última década, principalmente a partir da introdução pioneira da devida diligência (*due diligence*) em direitos humanos nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (*United Nations Guiding Principles*) como ferramenta de análise de risco (PRATA, 2021, p. 137).

Ainda é incipiente a discussão de *compliance* em direitos humanos. Muitas vezes acabam por se limitar a temas de responsabilidade social corporativa ou à análise do risco social. A partir do estudo de Prata (2021, p. 138), propõe-se a análise de três dos principais temas em *compliance* em direitos humanos: (i) *due diligence*; (ii) gestão de crise e; (iii) gestão democrática de riscos.

O *due diligence* em direitos humanos se origina nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (*United Nations Guiding Principles*), que destaca a diligência prévia em diversas de suas provisões e dá embasamento específico a partir das ações do princípio 17 a fim de identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como lidam com seus impactos adversos sobre os direitos humanos. O procedimento deve:

- (a) *Should cover adverse human rights impacts that the business enterprise may cause or contribute to through its own activities, or which may be directly linked to its operations, products or services by its business relationships;*
- (b) *Will vary in complexity with the size of the business enterprise, the risk of severe human rights impacts, and the nature and context of its operations;*
- (c) *Should be ongoing, recognizing that the human rights risks may change over time as the business enterprise's operations and operating context evolve*⁵⁷ (UNITED NATIONS, 2011).

⁵⁴ A ISO 37301 substitui a norma ISO 19600 e cria a normatização para sistemas de gestão de *compliance* em organizações públicas e privadas. A nova norma apresenta, como evolução, requisitos específicos e não mais apenas diretrizes, que devem ser seguidos para implementação e manutenção de um programa efetivo de *compliance*.

⁵⁵ COSO (*The Committee of Sponsoring Organizations*) é uma entidade sem fins lucrativos, dedicada à melhoria dos relatórios financeiros através da ética, efetividade dos controles internos e governança corporativa. As recomendações do COSO são tidas como referência para controles internos.

⁵⁶ A ISO 37001 tem por objetivo apoiar as organizações a combater o suborno, a partir de uma cultura de integridade, transparência e conformidade com as leis vigentes, com o auxílio de requisitos, políticas, procedimentos e controles adequados para lidar com os riscos de suborno.

⁵⁷ (a) Deve abranger impactos adversos aos direitos humanos que a empresa possa causar ou

Em pesquisa realizada em 2017 junto à Universidade de Cambridge com 152 empresas, concluiu-se que para 66% delas o maior incentivo para se adotar o *due diligence* em direitos humanos eram os riscos legais (de judicialização) e de reputação (MCCORQUODALE, 2017, p. 197).

Apesar da proposta importante e inovadora, os princípios foram duramente criticados devido ao seu caráter *soft law*, por ser uma normativa não vinculante e, logo, pouco aplicada. No Brasil, os princípios foram recepcionados pelo Decreto nº 9.571/2018 que estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, mas ainda pouco explorados na seara prática do comercial e na literatura acadêmica pátria, ao contrário do que está sucedendo no continente Europeu (PRATA, 2021, p. 142).

Ao falar sobre ações de inclusão voltadas aos direitos humanos no âmbito das *compliance* internas que observem a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e também as cotas previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, o Decreto nº 9.571/2018 e demais normas que protegem o interesse de pessoas nesta condição.

Um programa de *compliance* não deve abranger apenas a criação de um código de conduta, pois deve conter procedimentos internos de controle voltados para o desenvolvimento e amadurecimento da cultura de *compliance* na organização. Os procedimentos internos tendem a causar modificações comportamentais, que poderão fomentar uma cultura empresarial não apenas de acordo com a legislação, mas também com princípios constitucionais inclusivos (SALLES; SILVA, 2022, p. 218).

A vontade de seguir normas de conduta ética internas e com ordenamento jurídico deixa de ser apenas o cumprimento de requisito formal e tem se tornado cada vez mais mecanismo de proteção da reputação da sociedade empresária e, conseqüentemente, de êxito no mercado (SALLES; SILVA, 2022, p. 218).

Contudo, conforme dito, as políticas de inclusão para se garantir o acesso e a

contribuir por meio de suas próprias atividades, ou que possam estar diretamente ligados às suas operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais; (b) Variará em complexidade de acordo com o tamanho da empresa, o risco de impactos graves sobre os direitos humanos e a natureza e o contexto de suas operações; (c) Deve ser contínuo, reconhecendo que os riscos de direitos humanos podem mudar ao longo do tempo à medida que as operações da empresa e o contexto operacional evoluem (UNITED NATIONS, 2011, tradução nossa).

permanência da pessoa com deficiência na condição de empregado nas instituições depende de ações pretéritas de outros agentes, públicos ou privados, sobretudo na garantia de direitos de saúde e educação durante a infância e a juventude.

Imagine-se, pois, se as escolas do ensino regular adotassem programas de *compliance* e as normas de inclusão previstas no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no art. 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na regulamentação do Estatuto da Pessoa com Deficiência fossem efetivas nas políticas e procedimentos internos dessas instituições.

Ou, ainda, que os estabelecimentos de saúde, partindo da noção de conformidade do *compliance*, garantissem acesso aos medicamentos, consultas e terapias de maneira precoce às crianças com deficiência, aproveitando-se a plasticidade cerebral inerente à idade, permitindo-se que tais intervenções contribuam de forma maximizada ao pleno desenvolvimento daquele cidadão.

A inclusão é ato complexo e que não se concretiza pela vontade de um único agente. Acesso à saúde e educação em momento oportuno é corolário ao acesso e à permanência em um trabalho formal. O Estado pode intervir na economia e na livre iniciativa para obrigar que instituições contratem pessoas com deficiência e lhes garanta adaptações razoáveis, mas também deve cumprir o seu papel anterior de agente garantidor de direitos sociais, tal como os direitos à saúde e à educação.

Embora complexo, uma vez compreendido que o dever de inclusão sobrepuja o aspecto de caridade para atingir uma dimensão jurídica e legal, as sociedades empresárias e o Poder Público devem incluir no contexto de suas atividades meios de enfrentamento dos aspectos discriminatórios e excludentes da pessoa com deficiência, tanto na posição de consumidor quanto na posição de colaboradores internos (SALLES; SILVA, 2022, p. 219).

Os desafios são amplos, mas os impactos positivos da observância da legislação inclusiva nas políticas e procedimentos do programa de *compliance* são notórios e com reflexo profícuo na imagem que as instituições nutrem perante a sociedade, seja como mecanismo de atenuação de punições administrativas e judiciais, seja como aparato promocional do Direito.

CONCLUSÃO

A complexidade das ferramentas de inclusão da pessoa com deficiência demanda um estudo multidisciplinar que não pode ser esgotado nos estritos limites previstos para a submissão do presente estudo, seja pela variedade de categorizações das deficiências, seja pela quantidade de leis, recursos, serviços e procedimentos que compõem um desenho universal.

O Estado brasileiro assumiu importante compromisso transnacional não só ao subscrever a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência da ONU, mas também ao introduzi-la em seu âmbito interno como norma de hierarquia Constitucional e, na forma do artigo 33 da CDPD, Estado e sociedade civil deverão monitorar a implementação dos preceitos Convencionais partindo-se da concepção do modelo social da deficiência na garantia de acessos.

Tanto a Constituição como leis infraconstitucionais garantem o ingresso da pessoa com deficiência no mercado laborativo (art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e inciso VIII do art. 37 da Constituição, por exemplo). Sociedade empresarial e o poder público, a partir dos 14 anos, podem (e devem) contratar pessoas em tal condição. O labor trará acesso ao capital e o aumento de rendas individuais tende a expandir as liberdades alcançadas pela pessoa com deficiência para exercer sua capacidade civil com a devida autonomia e segurança.

Contudo, os índices de empregabilidade e de acesso aos níveis mais elevados de ensino das pessoas com deficiência trazidos ao longo deste estudo deixa perceptível que a forma como o Estado regula, monitora e efetiva o compromisso assumido na Convenção está aquém do esperado.

A mudança trazida pela Convenção do modelo médico para o social da deficiência trouxe protagonismo àquelas pessoas, todavia as alterações jurídicas sob o prisma tradicional de regulação estatal não foram capazes de causar transformações estruturais na sociedade, com o esperado acultramento inclusivo.

Emerge como proposição ao cumprimento da Norma Transnacional a autorregulação regulada, em que as instituições exercem um controle sobre seus próprios membros e seu comportamento, mas sob supervisão do Estado. Da autorregulação, por sua vez, origina-se o *compliance* que há tempos deixou de ser visto como uma ferramenta que busca mitigar riscos unicamente na seara criminal.

Ao valer-se das políticas e procedimentos do *compliance*, um programa que tenha maturidade possibilitará às instituições públicas e privadas o uso de tal mecanismo para cumprir as normas relativas à inclusão da pessoa com deficiência no momento da contratação ou garantindo adaptações razoáveis no ambiente interno.

Mas qual será a pessoa com deficiência que ingressará no mercado profissional? Aquela que teve acesso na infância aos ambientes de saúde e de ensino adaptados, também em observância da lei, ou um jovem adulto que não recebeu os

O princípio da igualdade de oportunidades objetiva colocar os membros da
iguais. Se o Estado falha ao garantir a prestação direta (ou a fiscalização da iniciativa privada) dos direitos sociais de saúde e educação à pessoa com deficiência desde os primeiros anos de vida, as barreiras desse indivíduo ao ingressar no mercado profissional serão maiores, em notória desvantagem competitiva e exigindo do empregador adaptações de maior profundidade.

A origem da complexa tarefa de inclusão, somada ao contemporâneo conceito biopsicossocial da deficiência, impõe às instituições públicas e privadas, especialmente àquelas que efetivam o direito fundamental à saúde e à educação, responsabilidades que, sem as quais, o acesso a outros espaços da sociedade ficará prejudicado, tornando a deficiência um limitador ao livre-arbítrio da pessoa.

As políticas e os procedimentos do programa *compliance* se revelam como um mecanismo para que as boas normas já existentes sejam efetivadas e, por que não, também haja a implantação do programa nas instituições de saúde e educação, em um processo cíclico e progressivo de mudança comportamental.

Contudo, tem-se que o *compliance* e seus procedimentos, isoladamente, não resolverão todas as adversidades da pessoa com deficiência pela complexidade inerente à inclusão e pela interdependência de diversos agentes, incluindo-se os deveres da própria família, mas também não pode ser descartado como um mecanismo regulatório potencialmente benéfico à mitigação de riscos às instituições e de mitigação de barreiras às pessoas.

Não há outra conclusão possível se não a de que o *compliance* nas instituições que recebe a pessoa com deficiência na condição de empregado, servidor, ou até como consumidor só tenderá a ser efetivo na garantia de direitos fundamentais se outros agentes, como a família, o Estado e a sociedade, garantirem anterior e

concomitantemente o acesso às prestações de saúde e educação com todas as adaptações necessárias passíveis de reduzir vulnerabilidades existenciais, para que assim haja o pleno e satisfatório desenvolvimento humano em igualdade de oportunidades.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David Araújo; MASSUD, Sandra Lúcia Garcia. Estamos atentos às novidades em relação aos direitos das pessoas com deficiência?. **Revista Jurídica Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, v. 3, 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Comunicacao/RevistaJuridicaEletronica/RJE-volume-03.pdf?d=1649163249704>. Acesso em: 5 abr. 2022.
- BALDWIN, Robert. CAVE, Martin. LODGE, Martin. **Understanding Regulation. Theory, Strategy, and Practice**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2012.
- BARBOZA, Heloísa Helena. ALMEIDA, Vitor. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, n. 13, jul./set. 2017.
- BARBOZA, Heloísa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. *In*: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. (coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.
- BARIFFI, Francisco José. El modelo de toma de decisiones com apoyos en la legislación civil argentina y su incidencia en la validez de lacto jurídico. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAYCHO, Renato Antonio Constantino; BARIFFI, Francisco (coord.) **Capacidade jurídica, deficiência e direito civil na América Latina: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Peru**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BELISARIO, Denise Mayumi Iwakura; MUNIZ, Marcia; CODIGNOTO, Roberta. Comprometimento da alta administração: o *tone from the top*. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio. (Coord.) **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio. (Coord.) **Manual de Compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Trad. por Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Constituições no Brasil de 1824 a 1988. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1937]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1975]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/declaracao_direitos_pessoas_deficientes.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Declaração de Direitos do Deficiente Mental**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1971]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/declaracao_direitos_deficiente_mental.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL, **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL, **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c". Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL, **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art71. Acesso em: 31 jul. 22.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978**. Brasília, DF: Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa do Senado Federal [1978]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Lei determina cobertura de tratamentos que não estão no rol da ANS. **Gov.br**, Brasília, 22 set. 2022, 17:44. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/noticias/saude/09/lei-determina-cobertura-de-tratamentos-que-nao-estao-no-rol-da-ans>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de

Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL, **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL, **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL, **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL, **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 149-69.2014.5.02.0019**. Recurso de revista da autora. Ação anulatória de auto de infração. Multa administrativa. Descumprimento da cota para reabilitados ou pessoas com deficiência (art. 93 da lei 8.213/1991). Adoção de medidas pela empresa para o preenchimento das vagas. Aplicação de penalidade indevida. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann, 28 de outubro de 2022. Disponível em:

backend.tst.jus.br/rest/documentos/6d605a77301134b899145e300c6cc4aa. Acesso em: 02 nov. 2022.

BREYER, Charles Roberts. **United States Sentencing Commission Guidelines Manual 2021**. United States Sentencing Commission. 2021. Disponível em: <https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/guidelines-manual/2021/GLMFull.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

BOYER, Robert. **Teoria da regulação: os fundamentos**. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

CARVALHO, Itamar; ABREU, Bruno Cesar Almeida de; TAKAKI, Eloá Buzatto. Programas de *Compliance*: o programa de integridade. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio. (Coord.) **Manual de Compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CASCAVEL. **Lei nº 7.184, de 17 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do município de Cascavel, e dá outras providências. Cascavel, PR: Câmara Municipal, [2020]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2020/719/7184/lei-ordinaria-n-7184-2020-dispoe-sobre-a-instituicao-do-programa-de-integridade-nas-empresas-que-contratarem-com-a-administracao-publica-do-municipio-de-cascavel-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 26 nov. 2022.

CHILE, **Ley 20.393**. *Establece la responsabilidad penal de las personas jurídicas en los delitos que indica*. Santiago, CL: Presidencia de la República, [2009]. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1008668&idVersion=2020-06-20&idParte=8811454>. Acesso em: 4 maio 2022.

CGU, Controladoria-Geral da União. **Coleção Programa de Integridade Pública**. Governo Federal. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/colecao-programa-de-integridade-publica>. Acesso em: 18 maio 2022.

CGU, Controladoria-Geral da União. **Pró-Ética**. Governo Federal. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica/pro-etica-em-numeros#a>. Acesso em: 26 nov. 2022.

CGU, Controladoria-Geral da União. **Pró-Ética** & **Zxvògs uy& s kx& k&s vkygy&** aprovadas o que demonstra um reconhecido desenvolvimento da integridade no **vg y &g os g& d yzu& g& M[4Governo Federal**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2021/12/pro-etica-201ctripicamos-o-numero-de-empresas-aprovadas-o-que-demonstra-um-reconhecido-desenvolvimento-da-integridade-no-pais201d-afirma-ministro-da-cgu>. Acesso em: 26 nov. 2022.

COPETTI NETO, Alfredo; SILVA, Alexandre Barbosa da. A inconstitucionalidade da proposta de retorno à incapacidade da pessoa com deficiência (PLS 757/2015) frente à Convenção de Nova Iorque. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da**

UFSM, v. 3, n. 13, p. 970-994, 2018-contínua. DOI:
<https://doi.org/10.5902/1981369432004>. Acesso em: 17 ago. 2021.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Rumo a um programa de *compliance* e integridade para a administração pública. *In*: COUTINHO, Aldacy Rachid; COPETTI NETO, Alfredo; SILVA, Alexandre Barbosa da (Org.). **Direito, compliance e tecnologia**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. La actualidad en la lucha contra la corrupción. *In*: TREMP, Pablo Pérez; SÁNCHEZ, Miguel Revenga (Coord.). **Transparencia, acceso a información pública y lucha contra la corrupción: tres experiencias a examen: Brasil, Italia, España: XII Jornadas Ítalo Brasileñas Españolas de Derecho Constitucional**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.

DAMATTA, Roberto. De onde vem o exemplo? **Estadão**, São Paulo, 4 de abr. 2018. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/geral/de-onde-vem-o-exemplo,70002253239>. Acesso em: 4 maio 2022.

DAVID, Décio Franco. **Manual de direito penal econômico**. Belo Horizonte, São Paulo: JusPodivm, 2018. 286 p. ISBN 978-85-303-6874-2.

ESPAÑA, **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre**. Código Penal. Madrid, ES: Presidencia del Gobierno, [1995]. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 23 mar. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifeso per l'uguaglianza : Per una Costituzione della Terra : l'umanità al bivio**. [recurso eletrônico] Canoas: Ed. Unilasalle, 2021.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Capítulo IV do direito à educação. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. *In*: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FILHO, Waldir Macieira da Costa (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016.

FRANÇA, Phillip Gil; SILVA, Alexandre Barbosa da. Proteção estatal, informação e a capacidade das pessoas com deficiência na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica**. Curitiba, v. 3, n. 52, p. 129-155. Trimestral. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3213>. Acesso em: 30 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE. **PNS 2019: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência**. Rio de Janeiro, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia.html>. Acesso em: 31 jul. 2022.

ITALIA, **Decreto Legislativo 8 giugno 2001, n. 231**. Disciplina della responsabilità amministrativa delle persone giuridiche, delle società e delle associazioni anche prive di personalità giuridica, a norma dell'articolo 11 della legge 29 settembre 2000,

n. 300. Roma, IT: Presidente della Repubblica, [2001]. Disponível em: <https://web.camera.it/parlam/leggi/deleghe/01231dl.htm>. Acesso em: 23 mar. 2022.

JAEGER, Paul T. Internet Justice: Reconceptualizing the Legal Rights of Persons with Disabilities to Promote Equal Access in the Age of Rapid Technological Change. **Review of Disability Studies**, v. 9, n. 1, Hawaii, 2014. Disponível em: <https://www.rdsjournal.org/index.php/journal/article/view/71>. Acesso em: 12 nov. 2022.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 99, o. 101-123. Bimestral. 2015. Disponível em: <https://bitly.com/XctOCy>. Acesso em: 30 jul. 2022.

KPMG. **Pesquisa Maturidade do Compliance no Brasil**. 5. ed. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://home.kpmg/br/pt/home/insights/2021/07/compliance-combate-corrupcao.html>. Acesso em: 14 nov. 2022.

LIMA, Gabriela Eulalio. **A complexidade do mercado de consumo: um estudo sobre a (in)eficiência do compliance para o bem-estar social**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2022.

LIMONGI, Viviane Cristina de Souza. **A capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

MACHADO, Ivja Neves Rabêlo. **Chief Compliance Officer no Brasil: Transplante legal, política anticorrupção e arquitetura jurídica**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

MALISKA, Marcos Augusto. Art. 205 a 208. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARTÍN, Adán Nieto. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el derecho penal. **KUHLEN, Lothar**, 2013. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_2013_06.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

MATHIES, Anaruez. **Assédio moral e compliance na relação de emprego: dos danos e dos custos e instrumentos de prevenção de acordo com a reforma trabalhista**. Curitiba: Juruá, 2018.

MCCORQUODALE, Robert. Human Rights Due Diligence in Law and Practice: Good Practices and Challenges for Business Enterprises. **Business and Human Rights Journal**, v. 2, n. 2, Cambridge: Cambridge University Press, p. 195-224, 2017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/human-rights-due-diligence-in-law-and-practice-good-practices-and-challenges-for-business-enterprises/0306945323DD6F6C9392C5DBDE167001>. Acesso em: 11 out. 2021.

MELO; Seane Alves; MONTEIRO, Lieli Lourdes Malard. Os mitos sobreviventes de Watergate e suas implicações no jornalismo investigativo atual. **Leituras do Jornalismo**. Bauru, ano 3, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/leiturasdojornalismo/index.php/leiturasdojornalismo/artic/e/view/47/51>. Acesso em: 3 maio 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAYCHO, Renato Antonio Constantino; BARIFFI, Francisco (coord.) **Capacidade jurídica, deficiência e direito civil na América Latina: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Peru**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MOREIRA, Julia Camara Alves; GOMES, Marlos Corrêa da Costa. O conceito de efetividade do compliance e de seus desdobramentos. *In*: MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. (Orgs.). **Legitimidade e efetividade dos programas de compliance**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

NÓBREGA, Marcos; ARAÚJO, Leonardo Barros Corrêa de. Custos do não *compliance*. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio. (Coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Brasileira é eleita para comissão da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência. **Nações Unidas Brasil**. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80271-brasileira-e-eleita-para-comissao-da-onu-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 4 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização Internacional do Trabalho. **C159 – Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes**. Genebra [1983]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236165/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

UXMGTOGg U&JUY&KYZGJUY&SKXØGTUY&Jkvgxgs kt zu&k&gy t zuy& p xj òuy&zk x gi òt gy&C**Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**& l ó gj k&g&M gzk s grg 27???

[https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf](#) . Acesso em: 11 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Recommendation of the Council for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions**. 2021. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0378>. Acesso em: 14

maio 2022.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1975.

PINHEIRO, Thiago Jabor; LORCA, Paola Piva; ARAÚJO, Victor Henrique Aversa. *Due Diligence* Anticorrupção de terceiros e em fusões e aquisições. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio. (Coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PÖPPELBUS, Jens; RÖGLINGER, Maximilian. **What makes a useful maturity model?** A framework of general design principles for maturity models and its demonstration in business process management. S.I. 2011. Disponível em: <https://www.econbiz.de/Record/what-makes-useful-maturity-model-framework-general-design-principles-maturity-models-demonstration-business-process-management-r%C3%B6glinger-maximilian/10009138637>. Acesso em: 14 nov. 2022.

PORTO, Roberta Guasti. Efetividade em *compliance*: o que se espera de um programa de integridade corporativo? In: MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. (Orgs.). **Legitimidade e efetividade dos programas de compliance**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

PRATA, Daniela Arantes. Falsa percepção do controle nos programas de *compliance*: pluralismo moral e análise de risco. In: MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. (Orgs.) **Legitimidade e efetividade dos programas de compliance**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance* e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87. Acesso em: 3 maio 2022.

XUI NGZ Kutkr&k kxu&lg&vzks urumq& xj ó g&uxs gzo yz&gu&ut yz z oys u& yz s ou&808n:XUI NGZ Kutkr&k kxu&I Nj GXZ` 2Mkxs gtua& RGS 2Pkg& & **Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito** & & j & & u& & k& & R o x& & u& & j umj u&Kj a x& 286794

ROTSCH, Thomas. Sobre las preguntas científicas y prácticas del criminal compliance. **Revista Argentina de Derecho Penal y Procesal Penal**, Buenos Aires, n. 16, mar. 2015. Disponível em: <https://riu.austral.edu.ar/handle/123456789/1659>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Falsa percepção do controle nos programas de *compliance*: pluralismo moral e análise de risco. In: MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. (Orgs.) **Legitimidade e efetividade dos programas de compliance**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Art. 170. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. SILVA, Arthur Rodrigues da. Desafios e possibilidades para a inclusão da pessoa com deficiência na empresa: o *compliance* como instrumento de inclusão. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa. (Coord.) **Compliance entre a teoria e a prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

YGTZUYZ Hug ktz xg&k&Yu yg4/u&s g&utikv u& rz rz xgr&k&ok&uy&n s gtuy4 **Revista Crítica de Ciências Sociais** 2 & 2v 4773984W gj xs kyzgr&7??=4U yvut kr&s &
[nztv 5 4ug ktz xgjk yu ygygtzuy4z&kj @5vjly5 utikvi ques rz rz xgrejok&uyen s gtuyexl l Y: 4/JL4Gi kyyu&s 896p r48688&](https://www.ccs.ualg.pt/revista-critica-de-ciencias-sociais)

SANTOS, Maria Lucia Ribeiro dos; FACHIN, Zulmar. Pessoas com deficiência: proteção constitucional e análises hermenêuticas. **Ideias e Inovação – Lato Sensu**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 73 84, 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/view/655>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SARAIVA, Renata Machado. **Criminal compliance como instrumento de tutela ambiental: a propósito da responsabilidade penal de empresas**. 2015. Dissertação (Mestrado Científico em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32032/1/ulfd132050_tese.pdf. Acesso em 10 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. O constitucionalismo brasileiro em perspectiva histórico-evolutiva. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito à proteção e promoção da saúde. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **Compliance e law enforcement**: propostas para o aperfeiçoamento da prevenção corporativa de ilícitos no Brasil. 2021. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021.

SCHILDER, Arnold. **Banks and the compliance challenge**. Speech by the Professor Arnold Schilder, Chairmain of the BCBS Accounting Task Force and Executive Director of the Governing Board of the Netherlands Bank, at the Asian Banker Summit, Bangkok, 16 March 2006. Disponível em: <https://www.bis.org/review/r060322d.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

SCHWARTZ, Germano; CASTRO FILHO, Reynaldo. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como instrumento de manifestação do fenômeno da policentricidade. **Revista Jurídica**. Curitiba, v. 3, n. 52, p. 374-395. Trimestral. 2018. DOI: 10.6084/m9.figshare.7371119. Acesso em: 28 mar. 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Alexandre Barbosa da. PEREIRA, Elizabete Aparecida. Direitos fundamentais consagrados à pessoa com deficiência na Constituição de 1988 e sua Emenda Convencional: preliminares apontamentos sobre o novo marco civil de capacidade legal. *In*: SANTANO, Ana Claudia; LORENZETTO, Bruno Meneses; GABARDO, Emerson (coord.) **Direitos Fundamentais na Nova Ordem Mundial**. Curitiba: Editora Íthala, 2018.

SILVA, Alexandre Barbosa da. SILVA, Denner Pereira da. A curatela e a tomada de decisão apoiada aplicada à pessoa com autismo: limites entre proteção e autonomia. *In*: MATTEUCCI, Stefano Civitarese. SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. MARCO, Cristian Magnus de. (Orgs.) **Liberdade, Contrato e Propriedade: por um Direito Privado Contemporâneo frente à complexidade social e a experiência jurídica**. v. 2. Joaçaba: Editora Unoesc, 2021.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Transtorno do Espectro do Autismo. **Manual de Orientações nº 5**. 2019. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/Ped_Desenvolvimento_-_21775b-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf. Acesso em: 19 de abr. 2020.

SOUSA, Susana Aires de. As diferentes faces dos programas de *compliance*. *In*: MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. (Orgs.). **Legitimidade e efetividade dos programas de compliance**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UNITED KINGDOM. **Bribery Act 2010**. Ministry of justice [2010]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>. Acesso em: 21 maio 2022.

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Evaluation of Corporate Compliance Programs**. Criminal Division [2020]. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download>. Acesso em: 18 maio 2022.

VILA, Ivó Coca. ¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? *In*: SÁNCHEZ, Jesús-María Silva (Dir.); FERNÁNDEZ, Raquel Montaner (Coord.). **Criminalidad de Empresa y Compliance: prevención y reacciones corporativas**. Barcelona: Atelier, 2013.

] GXGZR y&rhk zu 40 **direito e sua linguagem** & k j & u x u & r k m k & k x m i &
Gt zit a & gh y & k j a x 7??; 4